



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 583591/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ADOLFO ZANON FILHO, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA, ALEXANDRE SANTOS DE GODOI, ETMAN BATISTA DO CARMO, FRANCIELI RODRIGUES PAES CUMIM, GLAUCIA ALBERTI, ITAMAR MARCELO MARTINS, JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES, JOAO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, MARLA JANICE REDEL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, OZIMO COSTA PEREIRA, PALMIRA MACHADO FRANCA, RONALDO DE CASTRO BONFIM, RUBIENE DE FATIMA COSTA

ADVOGADO
PROCURADOR: ELON RAFHAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2268/22 - Primeira Câmara

Relatório de auditoria. Poder Executivo de Itaperuçu. Licitações realizadas entre os exercícios de 2007 e 2008. Ausência de nexo causal entre a ação e/ou omissão dos supostos interessados e as irregularidades apontadas. Lapso temporal de 15 anos entre a realização de auditoria e a derradeira análise por esta Corte. Prejuízo à defesa dos interessados. Incidência do Prejulgado nº 26 em relação a parte dos interessados. Ausência de indicação e dano ao erário na peça exordial. Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção elaborado pela então **Diretoria de Contas Municipais** (atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM), realizado no **PODER EXECUTIVO DE ITAPERUÇU**, relativamente às licitações formalizadas em 2007 e 2008, por meio do qual foram apontados 37 (trinta e sete) achados e 19 (dezenove) responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório de Inspeção nº 12/08 (peça 06) indicou a ocorrência de inconformidades nos seguintes certames: Dispensa nº 004/2007, Dispensa nº 005/2007, Convite nº 001/2007, Convite nº 002/2007, Convite nº 003/2007, Convite nº 007/2007, Convite nº 008/2007, Convite nº 010/2007, Convite nº 016/2007, Convite nº 030/2007, Convite nº 031/2007, Convite nº 032/2007, Convite nº 033/2007, Convite nº 035/2007, Convite nº 052/2007, Convite nº 055/2007, Convite nº 059/2007, Tomada de Preços nº 002/2007, Tomada de Preços nº 006/2007, Tomada de Preços nº 008/2007, Tomada de Preços nº 020/2007, Tomada de Preços nº 023/2007, Tomada de Preços nº 026/2007, Pregão Presencial nº 0/2007, Pregão Presencial nº 008/2007, Convite nº 001/2008, Convite nº 002/2008, Convite nº 009/2008, Convite nº 011/2008, Convite nº 012/2008, Convite nº 014/2008, Pregão Presencial nº 002/2008, Pregão Presencial nº 004/2008, Pregão Presencial nº 005/2008, Pregão Presencial nº 006/2008 e Pregão Presencial nº 007/2008.

Preliminarmente, insta consignar que o município de que se trata teve seu então Prefeito JOSÉ DE CASTRO FRANÇA afastado do cargo em 28 de junho de 2007, quando assumiu o vice-Prefeito, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, o qual permaneceu na titularidade do cargo até 11 de junho de 2008, quando o Prefeito até então afastado retornou às suas atividades.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, por meio do Despacho nº 84/2009 (peça 11), determinou a citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e dos gestores dos exercícios de 2007 e 2008, sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO e sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA.

Por meio da Instrução nº 2514/14 (peça 63), a DCM/CGM sugeriu a inclusão dos demais interessados apontados no Relatório, com a devida abertura de contraditório e ampla defesa.

O pleito foi acolhido pela Despacho nº 08/15 -GCAML (peça 67), pelo que se determinou à citação dos arrolados na instrução da unidade técnica.

Apresentaram suas defesas os interessados: ADOLFO ZANON FILHO (Técnico Contábil - peça 111), ITAMAR MARCELO MARTINS (Presidente da Comissão de Licitação - peça 113), JONAS COSTA PEREIRA (Técnico Contábil -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peça 119), GLÁUCIA ALBERTI (Secretária Municipal de Educação - peça 129), MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS (Secretário Municipal de Administração - peça 133), RUBIENE DE FÁTIMA COSTA (Diretora Municipal de Saúde - peça 167), ALEXANDRE SANTOS DE GODOI (Chefe da Divisão de Urbanismo - peça 202), JOÃO MAIA RIBEIRO COSTA FILHO (Presidente da Comissão de Licitação - peça 205), OSMARIO DE BONFIM CASTRO (Prefeito Municipal - peças 26 e 209) JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES (Membro da Comissão de Licitação - peça 215).

Sequencialmente, serão arroladas as impropriedades encontradas nos procedimentos licitatórios com as respectivas manifestações das partes envolvidas:

1- Dispensa nº 004/2007

Trata-se de contratação de prestadora de serviços de transporte escolar, cuja vencedora do certame foi a empresa Nenetur Transportes Ltda, pelo valor de R\$195.822,00 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), por, no mínimo, 1.892 km diários, sendo atribuído o valor de R\$2,07 (dois reais e sete centavos) por quilômetro. A vigência se deu entre 05 de julho de 2007 a 04 de outubro de 2007 (peça 06). Conforme apontado no Relatório da DCM, foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação da Secretária Municipal de Educação, fls. 37 do Anexo 01, não traz planilha demonstrando as linhas contratadas e respectiva quilometragem, bem como, qual o tipo de veículo a ser contratado;
- b) O contrato às fls. 09 do Anexo 01, não contém assinaturas de testemunhas;
- c) Não se justifica a ausência de licitação na contratação de transporte escolar, haja vista que a administração dispõe de tempo hábil para realizar a licitação, pois o calendário escolar é fixado com antecedência e é sabido que se requer a contratação desses serviços todos os anos, portanto, não é possível argumentar situação de emergência para fundamentar a dispensa de licitação, pois o procedimento adotado pela administração denota a falta de planejamento;
- d) Consta do processo apenas o parecer jurídico de que trata o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todavia, não consta o parecer exigido pelo parágrafo único do artigo 38 da nº Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Ausência de assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento);
- f) Não contém atestado no corpo das Notas Fiscais, fls. 043, 048 e 053 do Anexo 01, de que os serviços foram prestados;
- g) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada NENETUR TRANSPORTES LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 038/054 do Anexo 01.

Destes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal apontou os seguintes responsáveis: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (então Prefeito Municipal), JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Presidente da Comissão de Licitação) e ETMAN BATISTA DO CARMO (membro da Comissão de Licitação), GLAUCIA ALBERTI COSTA (Secretária Municipal da Educação) e FRANCIELI RODRIGUES PAES (membro da Comissão de Licitação).

Relativamente a estes fatos, os interessados ETMAN BATISTA DO CARMO, GLAUCIA ALBERTI COSTA e FRANCIELI RODRIGUES PAES não apresentaram defesa.

O ex-prefeito OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (peça 209), por sua vez, sustentou que a contratação foi realizada em caráter emergencial, pelo fato de a antiga prestadora de serviços ter abandonado suas atividades, após o afastamento e a prisão do prefeito titular.

Para que os alunos da rede pública não fossem prejudicados, tal contratação foi primordial, a qual teria sido realizada com respeito aos critérios técnicos estabelecidos. Por fim, aduziu que as falhas apontadas são pontuais, não podendo ensejar grandes punições aos agentes, considerando o tempo decorrido, a efetiva prestação do serviço, bem como a situação de emergência retratada.

O interessado JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (então Presidente da CPL), em sua defesa (peça 205), argumentou que deu vistas ao departamento jurídico do município acerca de todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, setor este que seria competente pela verificação dos editais. Diante de sua pouca experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos, acompanhando o setor jurídico. Em que pese sustente a existência de erros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formais nos processos, aduz que não houve prejuízo aos cofres públicos, motivo pelo qual requer ao final o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações.

2- Dispensa nº 005/2007

Este expediente versa acerca de dispensa de licitação para a contratação de serviços de saúde. Para tanto, foi contratada a empresa Moraes e Silva Ltda., pelo valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), no período de 10 de julho de 2007 a 09 de outubro de 2007. A CGM encontrou as seguintes inconformidades em seu Relatório de Auditoria:

- a) Foram contratadas a seguintes especialidades: 04 médicos clínicos geral, 02 psicólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 fisioterapeutas, 01 psiquiatra, 02 auxiliares de enfermagem, 02 enfermeiras, 02 coordenadores de CAPS e 03 dentistas. Tais funções são de caráter permanente, assim, deveriam ser providos mediante concurso público. Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria;
- b) A forma de contratação do profissional poderia produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderiam gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu;
- c) O contrato às fls. 62 do Anexo 01, não contém assinatura do contratante e de testemunhas;
- d) Consta do processo apenas o parecer jurídico de que trata o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, não constando dos autos o parecer exigido pelo parágrafo único do artigo 38 da nº Lei 8.666/93;
- e) Não há a assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- f) Não foi atestada a prestação de serviço no corpo das Notas Fiscais, fls. 086, 091, 096 e 101, do Anexo 01;
- g) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada MORAIS & SILVA LTDA, bem como, da empresa ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & ELA LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 083/102, do Anexo 01;
- h) Não obstante a contratação ter sido efetivada para atendimento ao mandamento constitucional de atendimento à saúde da população, ao qual o Município não pode furtar-se, a contratação fundamenta-se no caráter emergencial, sem que esteja comprovado no processo de dispensa tanto o caráter emergencial quanto os quantitativos dos diversos profissionais elencados;
- i) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato. O documento enviado por cópia não indica a data em que se deu a publicação, bem como, não identifica o periódico;
- j) O contrato apontou como contratada a empresa MORAIS & SILVA LTOA, no entanto, o Certificado de Regularidade do FGTS aponta a razão social "TÚLIO M C DA SILVA CIA LTDA - CLINICA MÉDICA". Já a CND foi expedida em nome de MORAIS & SILVA LTDA. Ademais, não consta no processo a alteração contratual de modificou a razão social;
- k) A documentação apresentada acusa 01 (um) o pagamento no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para a empresa MORAIS & SILVA LTDA, e os demais pagamentos que somam o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), como favorecido a empresa "ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA";
- l) Conforme informações enviadas pela entidade por meio do sistema SIM/AM, constatou-se o pagamento de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil) em nome da empresa "ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA", vinculado a licitação Dispensa nº 005/2007. Os dados enviados por meio do sistema SIM-AM não demonstraram pagamentos em favor da empresa MORAIS & SILVA LTDA.

Destes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal apontou os seguintes responsáveis: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (então Prefeito Municipal), JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Presidente da Comissão de Licitação) e ETMAN BATISTA DO CARMO (membro da Comissão de Licitação), RUBIANE DE FATIMA COSTA STOCHERO (Diretora do Departamento de Saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saneamento) e FRANCIELI RODRIGUES PAES (membro da Comissão de Licitação).

Relativamente a estes fatos, os interessados ETMAN BATISTA DO CARMO, RUBIANE DE FATIMA COSTA STOCHERO e FRANCIELI RODRIGUES PAES não apresentaram defesa.

O ex-prefeito OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Prefeito à época), aduziu em sua defesa à peça 209, que a contratação foi realizada em caráter emergencial e dentro dos critérios estabelecidos pela lei de licitações. Ainda, argumentou que os serviços foram adequadamente prestados e pagos, não havendo dano ao erário ou ao prestador.

Por sua vez, o interessado JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (então Presidente da CPL), à peça 205, utilizou a mesma argumentação já trazida no item anterior, de que deu vistas ao departamento jurídico acerca de todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, limitando-se a ratificar os atos exarados por aquele departamento. Em que pese admita a ocorrência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização.

3- Convite nº 001/2007

Por meio do presente houve a contratação de prestador de serviços de manutenção mecânica em 06 (seis) veículos da municipalidade. A vencedora do certame foi a empresa Dirce da Silva Guimarães, pelo valor de R\$ 76.670,00 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta reais). Quanto a este processo, foram detectadas pela DCM as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo para a contratação de empresa especializada para efetuar a manutenção mecânica diária de veículos, não tem identificação do responsável que assinou a referida solicitação;
- b) O Parecer da Contabilidade, fls. 153, do Anexo 01, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo;
- c) Os Pareceres Jurídicos, fls. 109, 139 e 152, do Anexo 01, que atestam a conformidade da licitação e do Edital que a rege, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 001/2007 acusam as seguintes empresas participantes: 1) DIRCE DA SILVA GUIMARÃES; 2) LEONIDES RODRIGUES MARTINS; 3) VALDIR ANTÔNIO FIORESE e 4) RAU LIMA ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA;
- e) Quanto à empresa LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME, cuja descrição da atividade econômica principal é o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, sua situação junto ao CAD/ICMS/PR era de "NÃO HABILITADA" desde 01/05/1997;
- f) A atividade econômica principal da empresa VALMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MECÂNICA é o comércio varejista de ferragens e ferramentas, portanto, de ramo não pertinente ao objeto da licitação. Assim, não poderia ter sido convidada a participar do certame;
- g) Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas válidas;
- h) Ausência do contrato no processo, exigência contida no item 10.1, do Edital, fls. 143, do Anexo 01;
- i) Ausência de publicação do extrato do contrato inicial;
- j) O contrato foi aditivado em 25% (vinte e cinco por cento) o que corresponde a R\$ 19.167,50 (dezenove mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) com prorrogação de prazo de 17/12/2007 até 24/02/2008, no entanto, ocorreu o empenho, liquidação e o pagamento no valor de R\$ 6.935,00 (seis mil e novecentos e trinta e cinco reais) após o período de vigência do aditivo;
- k) Como princípio geral, não se admitiria a modificação de contrato administrativo que acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia.
- l) Constatou-se a liquidação e o pagamento do empenho nº 284, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem licitação, para o credor DIRCE DA SILVA GUIMARÃES;
- m) A soma do valor do contrato mais o aditivo é de R\$ 95.837,50 (noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 100.475,00 (cem mil e quatrocentos e setenta e cinco reais). Assim, foi pago a maior o valor de R\$ 4.637,50 (quatro mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);
- n) A empresa LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME foi declarada habilitada na licitação, conforme Ata de Abertura de Envelopes e Julgamento, o que não poderia ter ocorrido conforme demonstrado no item "e";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- o) Na ordem de classificação constante Ata de Abertura e Julgamento da Licitação não consta o nome da empresa classificada em 1º lugar, embora, ao final da mesma seja declarada vencedora a primeira empresa classificada, DIRCE DA SILVA GUIMARÃES;
- p) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;
- q) Ausência de atestado de recebimento dos serviços prestados nas Notas Fiscais, fls. 160, 165, 172, 176, 180, 184, 188, 192, 196, do Anexo 01 e fls. 04, 08, 012, 016, 020, 024, 028, 032, 036, 040, 044, 049, 054 e 059, do Anexo 02;
- r) Não consta discriminado nas Notas Fiscais que tipo de serviço foi prestado, bem como, não contém a identificação dos veículos em que foram realizados os serviços.

Em relação a estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal apontou os seguintes responsáveis: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (então Prefeito Municipal), ITAMAR MARCELO MARTINS (Presidente da CPL), MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA (membro da Comissão de Licitação).

OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa quanto a este item.

Por sua vez, ITAMAR MARCELO MARTINS, em sua defesa à peça 113, sustentou que a modalidade convite não se estende a um cadastro/questionário prévio, ou se a empresa está ativa ou não em dia com o fisco, pois isto ocorre na sessão de julgamento, na verificação da habilitação. À época dos fatos, a Prefeitura não possuía recursos tecnológicos capazes de verificar amplamente uma empresa. Quanto à existência de apenas duas propostas válidas apresentadas, alega que este não é empecilho ou vício passível de invalidar as manifestações da comissão. Nos demais pontos levantados, defende que são defeitos meramente formais, bem como não estão ligados a condução/atuação da comissão de licitação.

4. Convite nº 002/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, que culminou na aquisição de pneus para o Departamento de Viação e Urbanismo. A vencedora do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certame foi a empresa Borracharia do Ruth, pelo valor de R\$ 73.242,00 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 24/25):

- a) A solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo para a contratação de empresa especializada para efetuar a manutenção mecânica diária de veículos, não contém a identificação do responsável;
- b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo;
- c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação e do Edital que a rege, bem como o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou;
- d) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 002/2007 acusam as seguintes empresas participantes: 1) LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA; 2) WOLNEY RUTH SANTANA - ME e 3) MARCO ROGÉRIO COSTA BORRACHARIA;
- e) As empresas 1) LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME e 2) MARCO ROGÉRIO COSTA BORRACHARIA, cuja descrição da atividade econômica principal é o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, a situação atual junto ao CAD/ICMS/PR encontra-se: a primeira, como "NÃO HABILITADA" desde 01/05/1997 e a segunda como não cadastrada;
- f) As empresas LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME e MARCO ROGÉRIO COSTA BORRACHARIA, foram declaradas habilitadas na licitação, conforme Ata de Abertura de Envelopes e Julgamento, o que não poderia ter ocorrido;
- g) Foi apresentada apenas 01 (uma) proposta, considerando o contido no item "e"; h) Ausência de atestado de recebimento da mercadoria adquirida nas Notas Fiscais, fls. 111, 116, 121, 132, 136, 140, 144, 148 e 153, do Anexo 02;
- i) Não consta cópia do contrato no processo, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 95, do Anexo 02.

Em decorrência de tais apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (ex-Prefeito), ITAMAR MARCELO MARTINS (Presidente da CPL) e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA e GLAUCIA ALBERTI (Diretora do Departamento de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa.

Por sua vez, ITAMAR MARCELO MARTINS, em sua defesa à peça 113, sustentou que foram reportadas as mesmas condições descritas no Convite 001/2007, contudo, as empresas destacadas no item “f” não foram vencedoras do certame, não invalidando a licitação.

GLAUCIA ALBERTI, a seu turno, argumentou que houve um equívoco na inclusão do seu nome como responsável pela solicitação deste serviço e que não teria participado da aquisição e nem ordenado despesas com referência a esta licitação.

5. Convite nº 003/2007

Com relação a este procedimento licitatório, tal foi deflagrado para a aquisição materiais de construção para diversos reparos nos postos de saúde do município. A vencedora do certame foi a empresa Pedro Renato Toniolo - ME, pelo valor de R\$ 72.365,20 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Acerca deste, a DCM observou as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento para diversos reparos nos Postos de Saúde municipais estimou o valor da aquisição no limite da modalidade, sem comprovar a estimativa com fundamento em cotações de mercado e a especificação dos Postos de Saúde a serem reparados. Ademais, não houve a identificação do responsável que assinou a referida solicitação;
- b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo;
- c) Os Pareceres Jurídicos, que atestam a conformidade da licitação pretendida, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou. Igualmente, deixou de analisar a necessidade do procedimento, conforme determinado pela Chefia do Executivo. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite;
- d) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 003/2007 acusam as seguintes empresas participantes: 1) MR TONIOLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, TONIOLO, 2) POLLI & CIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LTDA e 3) PEDRO RENATO TONIOLO - ME, sendo que a empresa TONIOLO, POLLI & CIA LTDA deixou de apresentar proposta;

e) Conforme contrato social da empresa MR TONIOLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, fls. 178, do Anexo 02 e "Declaração de Firma Mercantil Individual da empresa PEDRO RENATO TONIOLO, fls. 172, do Anexo 02, o endereço do sócio administrador da primeira empresa é o mesmo do titular da última, ou seja, "Rua Padre Ribeiro, 246, Centro, Rio Branco do Sul, Paraná, CEP 83.540-000". Quanto à empresa TONIOLO, POLLI & CIA LTDA, esta não apresentou cópia do ato de constituição, não sendo possível confrontar o endereço, bem como o nome dos sócios;

f) Foi apresentada apenas 01 (uma) proposta, considerando o contido no item "e". g) Embora o Edital da Licitação estabeleça o tipo do Convite como de MENOR PREÇO GLOBAL, a Ata de Abertura e Julgamento do certame declara como vencedora a empresa de MENOR PREÇO MENSAL;

h) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação.

Em decorrência de tais apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS E AS SRAS. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA e GLAUCIA ALBERTI.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa.

ITAMAR MARCELO MARTINS, em sua defesa à peça 113, sustentou que, em relação a alínea "e", não há um critério investigativo de endereço *a priori*, pois isto ocorre somente no âmbito da sessão. Já na apresentação de apenas uma proposta, isto seria possível, pois nem todas as empresas se interessam (peça 113).

A interessada GLAUCIA ALBERTI, argumentou em sua defesa à peça 129 que houve um equívoco na inclusão do seu nome como responsável pela solicitação deste serviço e que não teria participado da aquisição e nem ordenou despesas com referência a esta licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Convite nº 007/2007

O presente certame visou a aquisição de materiais de limpeza para as escolas municipais e rurais do município, para suprir as necessidades do ano letivo de 2007. A vencedora foi a empresa Mercado Reis - Rodrigo Otavio Pacagnela, com o valor de R\$ 79.685,70 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). Acerca deste expediente, a DCM encontrou as seguintes inconformidades:

- a) A solicitação do Departamento de Educação, Cultura e Esporte para aquisição de material de limpeza estima o valor da aquisição no limite da modalidade sem comprovar com fundamento em cotações de mercado, a especificação de quantas e quais escolas serão supridas e os quantitativos destinados a cada uma em função do porte e número de alunos, além de não ter registrado o responsável que assinou a referida solicitação;
- b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo, sendo que atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores;
- c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou. Também não há análise da fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital;
- d) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, "considerando as informações e parecer" contidos no processo;
- e) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 007/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, 2) HILDA PORFÍRIO DE MATOS e 3) PEDRO STRESSER & FILHOS, sendo que esta última não apõe carimbo ou outra identificação da empresa como CGC e também não compareceu à abertura da licitação;
- f) Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas;
- g) A empresa PEDRO STRESSER & FILHOS convidada a participar do certame, conforme declaração de recebimento do Convite nº 007/2007, do Anexo 03, não apresentou qualquer documento que comprove sua existência;
- h) Constatou-se que a liquidação e o pagamento dos empenhos nº 1727/2007, 3/2008, 34/2008, 370/2008 e 566/2008, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 5.245,10 (cinco mil e duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) sem licitação, para o credor RODRIGO OTAVIO PACAGNELA;

i) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da licitação;

j) Não consta no corpo das Notas Fiscais o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas, fls. 062, 063, 068 e 074, do Anexo 03;

k) Não consta cópia do contrato no processo, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 045, do Anexo 03.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa. O interessado Itamar Marcelo Martins, à peça 113, em relação às alíneas “e”, “f” e “g”, sustentou que um item é excludente do outro.

7 – Convite nº 008/2007

Por meio deste expediente, pretendeu-se a aquisição de gêneros alimentícios para a Casa Lar, PETI e Agente Jovem. A vencedora do certame foi a empresa Mercado Urbano Hilda Porfírio de Matos Urbano, pelo valor de R\$ 64.772,10 (sessenta e quatro mil e setecentos e setenta e dois reais e dez centavos). Acerca deste expediente, a DCM entendeu terem ocorrido as seguintes inconformidades:

a) A solicitação do Departamento de Ação Social, para aquisição de Gêneros Alimentícios para a Casa Lar, PETI e Agente Jovem, com valor estipulado igual ao limite da modalidade convite, sem, contudo, comprovar a estimativa com fundamento em cotações de mercado, o quantitativo de pessoas a serem atendidas, também não possui identificação do responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo. Ainda, atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação pretendida, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou. Também não há análise acerca da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital, com cronograma.
- d) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, que considera as informações e pareceres contidos no processo.
- e) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 008/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, 2) HILDA PORFÍRIO DE MATOS e 3) MERCADO RAINHA, sendo que esta última não apõe carimbo ou outra identificação da empresa como CGC e não compareceu à abertura da licitação;
- f) Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas;
- g) A Ata de abertura e julgamento apresenta como segunda classificada a Empresa MERCADO REIS - RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, no entanto, na sequência consigna que a referida empresa não compareceu e deixou de apresentar proposta;
- h) A empresa MERCADO RAINHA, convidada a participar do certame, conforme declaração de recebimento do Convite nº. 008/2007, fls. 106, do Anexo 03, não apresentou qualquer documento que comprove sua existência;
- i) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;
- j) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 052, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081 e 083 o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas;
- k) Não consta cópia do contrato no processo, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 113, do Anexo 03.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa. O sr. ITAMAR MARCELO MARTINS, em relação às alíneas “e”, “f” e “g”, sustentou que um item é excludente do outro e que os demais erros seriam meramente formais, inaptos a desfazer o procedimento (peça 113).

8 – Convite nº 010/2007

O presente expediente trata de aquisição material escolar para suprir as necessidades dos alunos da rede de ensino fundamental no ano letivo de 2007 e teve como vencedora a empresa Simão Gruska - ME, pelo valor de R\$ 75.173,60 (setenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos). Neste expediente foram observadas as seguintes inconformidades pela DCM:

- a) A solicitação do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, para aquisição de material escolar para suprir as necessidades do ano letivo de 2007, com limite da modalidade convite sem comprovar a estimativa com fundamento em cotações de mercado, o quantitativo de alunos a serem atendidos, bem ainda, não havia identificação do responsável que assinou a referida solicitação;
- b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo, sendo que atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores;
- c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação pretendida, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou, tampouco analisa a necessidade do procedimento, conforme determinado pela Chefia do Executivo. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital, com cronograma;
- d) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, que considera as informações e pareceres contidos no processo;
- e) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 010/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) SIMÃO GRUSKA - ME, Firma Individual, 2) VALDIR FERREIRA DOS SANTOS - Firma Individual e 3) BRUNO BRUNALDO GALVANME, sendo que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

duas primeira não identificam a empresa com o CGC e a última, empresa BRUNO BRUNALDO GALVAN - ME não compareceu à abertura da licitação.

f) A empresa VALDIR FERREIRA DOS SANTOS não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação;

g) Foi apresentada apenas 01 (uma) proposta válida, considerando o item "e" e "f";

h) A Ata de abertura e julgamento da licitação apresenta como segunda classificada a Empresa VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, no entanto, o ramo de atividade da referida empresa não é pertinente ao objeto da licitação;

i) A empresa BRUNO BRUNALDO GALVAN, convidada a participar do certame, conforme declaração de recebimento do Convite nº 010/2007, fls. 034, do Anexo 04, não apresentou qualquer documento que comprove sua existência;

j) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

k) Constatou-se que a liquidação e o pagamento dos empenhos nº 360/2007, 863/2007 e 123/2008, no montante de R\$ 7.828,41 (sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) sem licitação, para o credor PAPELARIA GRUSKA - SIMÃO GRUSKA;

l) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 6923, 7057, 7058, 7124, 7140, 7355,7414,7533 e 7748 o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas;

m) Não consta no processo cópia do contrato, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 040, do Anexo 04;

n) Não consta justificativa para a celebração do termo aditivo ao contrato, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

o) Violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que determina que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa. O interessado ITAMAR MARCELO MARTINS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sustentou que os defeitos apontados são semelhantes aos demais mencionados anteriormente, os quais são impassíveis de invalidar os procedimentos, na medida em que são meramente formais (peça 113).

9 – Convite nº 016/2007

Trata-se de convite, com vistas à aquisição de material hospitalar. A vencedora do certame foi a empresa Promefarma Representações Comerciais Ltda, pelo valor de R\$ 77.736,12 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos). Neste feito a DCM entendeu terem ocorrido as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento, para aquisição de material médico hospitalar, sem comprovar a estimativa de quantidades e especificação do material com fundamento em cotações de mercado, o quantitativo de pessoas a serem atendidas, bem ainda, não tem identificação do responsável que assinou a referida solicitação;
- b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo, sendo que atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores;
- c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação pretendida e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório. Tampouco analisa a necessidade do procedimento, conforme determinado pela Chefia do Executivo. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital, com cronograma;
- d) Não consta Parecer Jurídico sobre a regularidade do Edital que rege a licitação e sua conformidade aos requisitos da Lei 8.666/93;
- e) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, que considera as informações e pareceres contidos no processo;
- f) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 016/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com sede em Curitiba/PR; 2) SAUER E BITTENCOURT PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com sede em Curitiba/PR e 3) DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com sede em Umuarama/PR, sendo que nenhuma das empresas apõe nome completo na declaração de recebimento do convite identificação da empresa;

g) Não consta identificação dos representantes das empresas que receberam o convite;

h) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

i) A liquidação e o pagamento do empenho nº 146 no montante de R\$ 3.290,76 (três mil e duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos) sem licitação, para o credor PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: José de Castro França, Itamar Marcelo Martins e as Sras. Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França. Quanto a estes fatos, nenhum dos interessados apresentou defesa (peça 113).

10 - Convite nº 030/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, para fins de contratação de serviços de assessoria jurídica para controle interno e assessoria em licitações e contratos pelo período de 05 (cinco) meses, pelo valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais). Neste processo foram observadas as seguintes irregularidades pela DCM:

a) A solicitação do Secretário Municipal da Administração, para contratação de empresa especializada em "ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, E ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONTROLE INTERNO" tem como justificativa a necessidade de auxílio para implantação e continuidade dos trabalhos de controle da Administração Pública Municipal, bem como na orientação dos processos licitatórios. Contudo, tais serviços são de natureza permanente na Administração e não poderiam ser contratados por licitação;

b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite da modalidade convite;

c) O despacho do Prefeito Municipal é apenas para que o setor de licitações determine o valor máximo e para que a Secretaria das Finanças informe a existência de recursos orçamentários e programação financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Os Pareceres Jurídicos apenas atestam "sob a égide do Princípio de Valores", a regularidade das minutas de edital e contrato quanto à modalidade e forma da licitação e do preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos além da modalidade da licitação. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite;
- e) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 030/2007 acusa as seguintes empresas convidadas: 1) JONAS COSTA PEREIRA & CIA LTDA, 2) ALFA AVALIAÇÃO E CONSULTORIA e 3) MELO FERREIRA & CIA LTDA, sendo que nenhuma das empresas são identificadas com carimbo ou CNPJ na declaração de recebimento do convite;
- f) Apenas a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas;
- g) Consta no processo apenas a documentação da empresa vencedora da licitação;
- h) O objeto social da empresa vencedora, única que apresentou proposta, é "ESCRITÓRIO DE CONTATO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS", portanto, o ramo de atividade das empresas não é pertinente ao objeto da licitação que é "ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, E ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONTROLE INTERNO";
- i) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;
- j) Constatamos a liquidação e o pagamento dos empenhos números 985/2007, 991/2007 em data anterior à assinatura do contrato, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), sem licitação, para o credor MELO FERREIRA & CIA LTDA;
- k) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho número 190/2008, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), no período de vigência do contrato, porém, sem a indicação de procedimento licitatório;
- l) O valor do contrato é de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), que somado ao período contratual do aditivo perfaz a quantia de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), portanto, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) acima do valor contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- m) O objeto da licitação é para serviços de natureza permanente da Administração, o que demandaria a realização de concurso público nos termos do art. 37, Inciso 11, da Constituição Federal. Ainda que fosse admitido como serviço de caráter continuado, podendo estar sujeito aos preceitos do art. 57, Inciso 11 e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo estaria irregular o aditamento, pois, prorrogou o prazo contratual em igual período e consequentemente o valor contratual de 100% (cem por cento);
- n) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 042, 045, 049, 050, 099, 102, 110, 114 e 118 o atestado de que os serviços prestados;
- o) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do INSS, IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada MELO FERREIRA & CIA LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 074/119, do Anexo 05;
- p) Não constam assinaturas de testemunhas no contrato;
- q) As cópias dos exemplares do jornal onde se deram as publicações dos extratos do contrato e termo aditivo, não contêm suas respectivas datas, bem como, não especifica o nome do periódico.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Marcia José dos Santos¹⁵, Ózimo Costa Pereira¹⁶, Jonas Costa Pereira¹⁷, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Marcia José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que – embora esta Corte de Contas esteja combatendo com veemência esta contratação terceirizada, por meio do Prejudicado nº 06 – tais orientações eram algo recente para aquela gestão (2007), pois estavam se iniciando as orientações para a realização de concurso público, para contratação de assessoria jurídica.

Ainda, a situação apresentada pelo município era emergencial, não sendo possível o aguardo de concurso público. Ademais, os serviços teriam sido adequadamente prestados. O interessado Jonas Pereira, em sua defesa, alegou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os empenhos 985; 991 e 190 foram efetuados dentro do limite dispensável de licitação, respeitando o objeto de cada nota fiscal, portanto não pertencia a prestação de serviços contratados através do procedimento licitatório nº 030/2007.

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

11 – Convite nº 031/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para a locação de 03 (três) caminhões caçamba trucados, com motorista, manutenção e combustível por conta da contratada e 01 (uma) retroescavadeira com operador, manutenção e combustível por conta da contratada, pelo valor de R\$ 67.000,000 (sessenta e sete mil reais).

No presente expediente, foi observada as seguintes irregularidades pela DCM:

- a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, para contratação de empresa especializada em locação de máquinas, caçambas e caminhões caçamba trucados tem como justificativa a necessidade reestruturação viária no "interior" do Município. Contudo, não consta do processo, a especificação das ruas e trechos a serem reestruturados e nem projeto para tal;
- b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 78.000,00 (oitenta mil reais), limite da modalidade convite, tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado;
- c) Os Pareceres Jurídicos, fls. 128, 129, 161, 162, do Anexo 05, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a regularidade das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame próximo aos R\$ 80.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(oitenta mil reais) que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite;

d) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 031/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA - ME, 2) ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, 3) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES BELÍSSIMA LTOA, sendo que o representante da primeira empresa não apõe o RG de sua identificação no recibo do convite e também não compareceu à audiência de abertura da licitação;

e) Somente a empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTOA, apresentou documentação hábil para participar da licitação, sendo a mesma declarada habilitada.

f) Apenas a empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTOA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas;

g) Consta no processo apenas a documentação da empresa vencedora da licitação;

h) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e propostas;

i) O valor constante da proposta de preço da participante vencedora no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) diverge do valor do contrato assinado de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais);

j) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço;

k) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 448, 449, 0001 e 0002 o atestado de recebimento dos serviços prestados;

l) As notas fiscais números 448 e 449, emitidas pela empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, fls. 184 e 188, do Anexo 05, foram emitidas em data posterior à validade do documento, ou seja, não poderiam ser utilizadas para acobertar a operação. Em consultas ao sítio da Fazenda Estadual, constamos que a validade das referidas notas fiscais expirou-se em 31/01/2006, sendo que foram emitidas em 13/09/2007. Ademais, a Inscrição Estadual sob o nº 90252566-19 encontra-se encerrada desde 31/03/2006. Na data da emissão os referidos documentos já não tinham valor fiscal. Abaixo o resultado da consulta ao sítio www.fazenda.pr.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi²⁰, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Jonas Costa Pereira, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a contratação se deu em caráter emergencial, logo após ter assumido a prefeitura. O convite teria seguido os parâmetros legais e as falhas técnicas deveriam ser vinculadas ao prefeito interino da época. Ademais, os serviços teriam sido devidamente prestados, não ocasionando dano ao erário (peça 209, fl. 05).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

12 – Convite nº 32/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para a aquisição de materiais de construção, pelo valor de R\$ R\$ 39.055,80 (trinta e nove mil, cinquenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e cinco reais e oitenta centavos. Acerca deste expediente, a DCM observou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) A solicitação da Diretora Municipal da Educação, para fornecimento de material de construção para obras nas escolas do Município, descrito na solicitação, sem, contudo detalhar a necessidade, sem especificar quais obras serão realizadas e quais escolas serão beneficiadas. Não há orçamentos prévios, nem projeto das obras.
- b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 39.055,80 (trinta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.
- c) Os recursos estão previstos no código orçamentário 06.001 FUNDEB manutenção - Material de consumo.
- d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 07, 08, 053 e 054, do Anexo 06, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.
- e) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº. 032/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) MARCOS JEAN STRESSER, 2) CELSO LUIZ BAIDO E CIA LTDA, 3) JARDIM ITAÚ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS LTDA, sendo apenas a segunda declarada habilitada (vencedora), e a terceira não compareceu à audiência de abertura da licitação.
- f) Não cumprimento do disposto no item 7.4 e 7.7 do Edital (assinatura nos documentos, de todos os membros da comissão de Licitação e dos representantes dos proponentes que se fizerem presentes).
- g) Não há rubrica nos documentos referentes ao Edital de Licitação (Edital e Anexos)
- h) Apenas a empresa CELSO LUIZ BAISO E CIA LTOA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta válida, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas e consta do processo apenas a documentação dessa empresa.
- i) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.
- j) Não consta do processo qualquer justificativa à celebração ou necessidade de Termo Aditivo, apenas cópia do ajuste, sem fixação de valores ao 1º Termo Aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

k) A cópia do exemplar do jornal onde ocorreu a publicidade do 1º Termo Aditivo Contratual juntado ao processo não especifica o nome do jornal, bem como, a data de sua publicação.

l) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 367,368,370,371,372,373,377, 378 e 379 o atestado de recebimento dos materiais adquiridos.

m) Constatamos a liquidação e o pagamento de empenhos no montante de R\$ 7.938,06 (sete mil e novecentos e trinta e oito reais e seis centavos) sem licitação. n) Constatamos a liquidação e o pagamento de empenhos no montante de R\$ 7.223,16 (sete mil e duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), no período de vigência do contrato, porém, sem a indicação de procedimento licitatório.

o) O valor do contrato é de R\$ 37.196,00 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 41.119,16 (quarenta e um mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos), portanto, R\$ 3.923,16 (três mil, novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) acima do valor contratado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto aos interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a relação de materiais adquiridos, sua destinação, o detalhamento nas notas fiscais e o recebimento deste, demonstram que os materiais foram efetivamente utilizados pela administração municipal. Ademais, não houve excessos nos valores da aquisição (peça 209, fl. 06).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A interessada Glaucia Alberti, sustentou que não participou do processo de licitação, apenas solicitou os materiais necessários para as escolas municipais (peça 129).

O interessado Jonas Costa Pereira, na sua defesa, alegou que os empenhos 375, 908 e 1210, foram efetuados dentro do limite dispensável de licitação. Por falha do departamento de contabilidade, as despesas referentes ao empenho nº 1209 não foram vinculadas a Licitação nº 32/2007. Portanto, o valor de R\$ 7.938,06 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais), apontado no item "m", foi regularmente empenhado dentro do limite de dispensa permitido na lei de licitações (peça 119).

13 – Convite nº 033/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para locação de 05 (cinco) vans, com capacidade para 16 (dezesseis) passageiros, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada, pelo valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). Acerca deste certame a DCM aduziu haver as seguintes impropriedades:

- a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo é para contratação de empresa especializada em locação de 05 (cinco) vans com capacidade para 16 passageiros, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada. Contudo, a justificativa é simplesmente "pela necessidade que temos dos veículos nos setores de Educação e Saúde", sem detalhar a necessidade e sua motivação, de onde são os 16 passageiros que se utilizarão das vans ou qual o itinerário rotineiro das mesmas, beneficiados, etc.
- b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.
- c) Não há justificativa para a solicitação originar-se da Divisão de Urbanismo, sendo que os veículos contratados seriam utilizados pelo setor da Educação e Saúde.
- d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 118, 119, 145 e 146, do Anexo 06, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 033/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, 2) JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME, 3) NENETUR TRANSPORTES LTDA, sendo que a segunda empresa não apõe CNPJ da empresa e não apresenta identificação de identidade, mas foi a única participante da licitação, sendo declarada habilitada e vencedora do certame.

f) Não há rubricas nos documentos referentes ao Edital de Licitação (Edital e Anexos)

g) Apenas a empresa JOAQUIM DA COSTA ROSA TRANSPORTES - ME, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta válida, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas e consta do processo apenas a documentação dessa empresa.

h) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

i) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

j) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 0004, 0005, 0006 e 0007 o atestado de recebimento dos serviços prestados.

k) A cópia do exemplar do jornal onde ocorreu a publicidade do Extrato do Contrato juntado ao processo não especifica o nome do jornal, bem como, a data de sua publicação.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes. Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Jonas Costa Pereira, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que os fatos apontados não podem ser atribuídos ao prefeito, que dentro do seu poder discricionário, apenas analisou a conveniência e oportunidade de contratar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

veículos. Ainda, o serviço contratado foi efetivamente prestado, não havendo dano ao erário (peça 209, fl. 06).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

14- Convite nº 035/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para a contratação de prestador de serviços de contabilidade pública, pelo valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Neste expediente, a DCM observou as seguintes impropriedades:

- a) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.
- b) Os Pareceres Jurídicos, fls. 010, 011, 044 e 045, do Anexo 07, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.
- c) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 035/2007 acusam os seguintes convidados: 1) JONAS COSTA PEREIRA & CIA LTDA, 2) JAMUR COSTA ROSA, 3) HERITON CARLOS CARDOSO, sendo que somente a primeira identifica o número do CNPJ da empresa.
- d) O participante HERITON CARLOS CARDOSO apresentou o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, sob o nº 039338/0-4, no entanto, em consulta ao sítio do referido conselho consta sob o nº 039338/0-1, portanto, divergente.

e) O objeto da licitação é a "Prestação de Serviços de Contabilidade Pública", no entanto a empresa vencedora do certame licitatório tem como objeto social "-^a exploração no ramo de serviços administrativos para terceiros, atividades de apoio à administração pública, consultoria e assessoria técnica administrativa e serviços prestados principalmente às empresas", portanto, o ramo de atividade da empresa não é pertinente ao objeto da licitação.

f) Não consta no processo o comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, haja vista que a mera inscrição do Contador não supre a exigência legal.

g) O objeto da licitação é para serviços de natureza permanente da Administração, o que demandaria a realização de concurso público nos termos do art. 37, Inciso 11, da Constituição Federal.

h) Apenas a empresa JONAS COSTA PEREIRA & CIA LTDA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas e consta do processo apenas a documentação pertinente a essa empresa.

i) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

j) Ausência de assinatura de testemunhas no contrato.

k) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 047,052,057,059, 065, 070, 072, 078 e 081 o atestado de recebimento dos serviços prestados.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Marcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Marcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que – embora esta Corte de Contas esteja combatendo com veemência esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação terceirizada, por meio do Prejudicado nº 06 – tais orientações eram algo recente para aquela gestão (2007), pois estavam se iniciando as orientações para a realização de concurso público, para contratação de contadores. Ainda, a situação apresentada pelo município era emergencial, não sendo possível o aguardo de concurso público.

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

15 – Convite nº 052/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, realizada visando a contratação de serviços para coleta de lixo, pelo valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Acerta do presente, a DCM apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não há justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), nem cotações de mercado que embasem o valor fixado.
- b) Os Pareceres Jurídicos, fls. 121, 122, 156 e 157, do Anexo 07, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.
- c) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 052/2007 acusam os seguintes convidados: 1) TRANSPORTADORA MORESOEK LTDA - ME, 2) NENETUR TRANSPORTES LTOA, 3) NAGIR PORTES DE BARROS.
- d) O objeto da licitação é a "Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e Varrição", com máquinas e pessoal, no entanto, em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Secretaria da Receita Federal constatamos que a empresa NENETUR TRANSPORTES LTOA, da qual não consta documentação no processo, tem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade econômica principal "Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana" e como atividade econômica secundária "Obras de terraplanagem". Na mesma situação, a empresa TRANSPORTADORA MORESOEK LTDA ME, cuja atividade econômica principal é "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e como atividade econômica secundária "Não informada", também não consta documentação no processo, portanto, não estavam aptas a participar do certame, haja vista que o ramo de atividade das empresas não é pertinente ao objeto da licitação.

e) O objeto da licitação é a "Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e Varrição", com máquinas e pessoal, no entanto a empresa vencedora do certame licitatório apresenta Requerimento de Empresário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Departamento Nacional de Registro de Comércio, deferido e autenticado pela Junta Comercial do Paraná em 12/09/2007, tem como objeto social "serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, coleta de resíduos não perigosos, instalação e manutenção elétrica, serrarias com Desdobramento de Madeira."

f) Apenas a empresa NAGIR PORTES DE BARROS - ME, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento da licitação, e consta do processo apenas a documentação pertinente a essa empresa.

g) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

h) Ausência de assinatura de testemunhas no contrato.

i) O valor do contrato é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sendo 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), que somado ao valor do aditivo totaliza R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). No entanto, foi empenhado e liquidado o valor de R\$ 175.020,00 (cento e setenta e cinco mil reais e vinte reais), e pago o valor de R\$ 159.120,00 (cento e cinquenta e nove mil e cento e vinte reais), portanto, acima do valor contratado.

j) Constatamos que foi empenhado e liquidado o valor de 51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais), e pago o valor de R\$ 35.120,00 (trinta e cinco mil e cento e vinte reais) ambos sem licitação.

k) As Notas Fiscais emitidas são as de números 003, 004, 006 e 007 e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

l) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos. Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a natureza do serviço, por si só, justifica a necessidade da realização dessa licitação. As falhas técnicas apontadas no processo não poderiam ser atribuídas a sua responsabilidade, mas ao prefeito interino. O serviço contratado foi devidamente prestado, não havendo qualquer tipo de dano ao erário. (peça 209, fl. 08/09).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

16 – Convite nº 055/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, visando à aquisição de peças para veículos, pelo valor de R\$29.175,90 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos). Acerca deste, foi observada as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) A solicitação para aquisição de peças destinadas à frota municipal contém demonstrativo de tipos e quantidades de peças, mas não há justificativa nem demonstração de quantos veículos da frota serão mantidos, periodicidade da manutenção X Quilometragem e ano de fabricação dos veículos ou outros indicativos que comprovem as quantidades necessárias.
- b) Não há justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 23.649,58 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), orçamentos prévios ou cotações de mercado que embasem o valor fixado.
- c) Os Pareceres Jurídicos, fls. 17, 18, 93 e 94, do Anexo 08, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.
- d) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 055/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) ALMIRANTE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ITDA, 2) CANDIFER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ITDA e, 3) PIMEMPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ITDA., sendo que a primeira e a terceira não apõem carimbo da empresa, embora identificadas; a segunda empresa não tem dados de identificação da pessoa que recebeu o convite.
- e) Das 03 (três) empresas convidadas, apenas 02 (duas) foram consideradas habilitadas, sendo que não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Sessão de Análises de Propostas realizada no dia 31/10/2007. O resultado do julgamento se deu posteriormente, ou seja, em 05/11/2007, não constando, também, assinaturas dos representantes das empresas participantes.
- f) Ausência do Aditivo contratual celebrado entre a Administração Municipal e a empresa NAGIR PORTES DE BARROS - ME, vencedora do certame.
- g) As Notas Fiscais emitidas são as de números 12952, 13026, 13050, 13295, 13342, 13371, 13390, 13396, 13505, 13506, 13847, 13870, e delas não consta a identificação e o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas.
- h) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho sob nº 1695, no valor de R\$ 767,13 (setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), sem a indicação de licitação, dentro do período de vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Jonas Costa Pereira, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O ex-prefeito Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que nenhuma das falhas apresentadas pode ser atribuída ao ex-prefeito, mas apenas aos servidores de compras e licitações. Ademais, nenhum dos apontamentos teriam sugerido desvio de finalidade ou dano ao erário.

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

17 – Convite nº 059/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, que culminou na elaboração de projetos arquitetônicos, para a edificação da Escola Municipal de São Domingos, execução de pavimentação asfáltica e recape de vias urbanas, pelo valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação para contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos para a edificação de Escola Municipal, e referência à execução de pavimentação asfáltica e recape de vias urbanas, mas não há qualquer referência de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a escola ou para a indicação do metro linear dos projetos, com base em orçamentos prévios ou cotações de mercado que embasem os preços indicados, sendo que as indicações dos valores são exatamente as mesmas na solicitação inicial para contratação, no Edital de Licitação e no contrato celebrado.

b) Não consta assinatura, bem como, identificação do responsável pelo pedido de autorização para a referida contratação.

c) A solicitação de informações do prefeito aos setores de licitação, contabilidade e financeiro não está assinada.

d) A informação elaborada pelo Presidente da Comissão de Licitação não está assinada.

e) O documento de encaminhamento à Assessoria Jurídica para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, elaborado pelo Presidente da Comissão de Licitação não está assinado.

f) Todos os Pareceres Jurídicos integrantes da Licitação nº 059/2007 não estão assinados.

g) O aviso de licitação elaborado pelo Presidente da Comissão de Licitação está sem assinatura.

h) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 059/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, 2) J. L. TERRAPLANAGEM LTDA e, 3) VANDERSON BLONSKI CORDEIRO E CIA LTDA, sendo que nenhuma delas apõem carimbo da empresa, embora identificadas. i) Não constam no processo os documentos da empresa J. L. TERRAPLANAGEM LTDA.

j) O objeto da licitação é a "Elaboração de projetos arquitetônicos para a edificação da Escola Municipal de São Domingos, Execução de pavimentação asfáltica e Recape de vias urbanas", no entanto, em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Secretaria da Receita Federal constatamos que a empresa J. L. TERRAPLANAGEM LTOA, seu ramo de atividade não é pertinente ao objeto da licitação.

k) Não consta assinatura dos representantes das empresas ou lista de presença dos participantes nas audiências da licitação.

l) Ata de Sessão de Análise de Documento e Propostas não contém qualquer assinatura. m) Das 03 (três) empresas convidadas, apenas as empresas LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA e VANDERSON BLONSKI CORDEIRO E CIA LTOA compareceram e foram consideradas habilitadas, porém, não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata da Sessão de Análise de Propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n) Ausência de assinaturas no contrato nº 140/2007, celebrado entre a Administração Municipal e a empresa VANDERSON BLONSKI CORDEIRO E CIA LTDA, vencedora do certame.

o) As Notas Fiscais emitidas são as de números 032, 033 e 034, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

p) Constatamos a liquidação e o pagamento dos empenhos sob nº 1783 e 1784, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais) e R\$ 7.835,00 (sete mil e oitocentos e trinta e cinco mil reais), respectivamente, sem a indicação de licitação, dentro do período de vigência do contrato.

q) O valor do contrato é de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 126.675,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais), portanto, ocorreu o pagamento de R\$ 11.675,00 (onze mil e seiscentos e setenta e cinco reais) acima do valor contratual, sem licitação.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Jonas Costa Pereira, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O ex-prefeito Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que permitiu a contratação terceirizada de empresa para a elaboração de projetos, pois a prefeitura não tinha a estrutura adequada para a manutenção da equipe técnica permanente, como atualmente ocorre. Portanto, a contratação de empresa para a elaboração dos projetos era condição “sine qua non” para a realização das obras pretendidas (peça 209).

O interessado Jonas Costa Pereira alegou que, os empenhos nº 1783 e 1784, foram efetuados dentro do limite dispensável de licitação, respeitando o objeto de cada nota fiscal, portanto não pertencia a prestação de serviços contratados através do procedimento licitatório nº 59/2007, restando justificado o apontamento da letra "P".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

18 – Tomada de Preços nº 002/2007

Trata-se de licitação visando à contratação de empresa prestadora de serviço de assistência médica ambulatorial e clínica, na área urbana, rural e residencial, durante o período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$ 609.950,00 (seiscentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Relativamente a este certame, a DCM observou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) A solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento, datada de 19/12/2006, não consta a identificação do responsável pelo pedido de autorização para a contratação de empresa de serviço de assistência médica ambulatorial clínica na área urbana e rural, residencial (PSF) na área urbana, serviços de fisioterapia e profissionais para o CAPS, por um período de 11 (onze) meses.
- b) O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), no entanto, não há prévia pesquisa de preço de mercado juntado ao processo que justifique o valor estimado.
- c) A informação do Setor de Contabilidade, fls. 179, do Anexo 09, embora assinada, não contém a identificação da pessoa que assinou o documento.
- d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 121 e 178, do Anexo 09, não contêm a identificação de quem os assinou.
- e) A Entidade em sede de contraditório deverá juntar exemplar original do jornal em que se deu a publicidade do aviso de licitação Tomada de Preços nº 002/2007, haja vista que o documento juntado ao processo não é possível certificar a legitimidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) O aviso de licitação Tomada de Preços nº 002/2007, foi elaborado em 05/01/2007, sendo apenas a empresa BRANCO & PAVÃO LTDA ME a retirar o edital, também datado de 05/01/2007.

g) O objeto da licitação é a "Contratação de empresa de serviço de assistência médica ambulatorial clínica na área urbana e rural, residencial (PSF) na área urbana, serviços de fisioterapia e profissionais para o CAPS, por um período de 11 (onze) meses", no entanto, em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Secretaria da Receita Federal constatamos que a empresa BRANCO & PAVÃO LTDA ME, única empresa participante, vencedora do certame, tem como atividade econômica principal "Atividades de fisioterapia" e como atividade econômica secundária "Atividades de terapia ocupacional", portanto, não estava apta a participar do certame, haja vista que o ramo de atividade da empresa não é pertinente ao objeto da licitação, e mesmo assim foi declarada habilitada.

h) Não consta assinatura do representante da empresa ou lista de presença do participante na audiência da licitação.

i) Não há efetiva comprovação da publicidade do Extrato de Contrato, licitação Tomada de Preços nº 002/2007, haja vista que do documento por cópia juntado ao processo não é possível certificar a legitimidade do ato, já que não se trata do exemplar original do jornal em que se deu a publicidade do Extrato de Contrato.

j) Não consta cópia do contrato no processo.

k) Foram contratadas a seguintes especialidades: Fisioterapia Neurológica, Fisioterapia cardiorrespiratória, Fisioterapia ortopédica e motora, Psicólogo, Psiquiatra, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Enfermeira, Auxiliar de enfermagem e Farmacêutica. Tais funções são de caráter permanente, assim, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, e ser provido mediante concurso público. Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria.

l) Além do exposto acima, a forma de contratação do profissional poderá produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderão gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu. Deve-se observar que não é a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação por licitação que poderá, eventualmente, caracterizar ou não o vínculo empregatício entre as partes, mas sim a forma de consecução do contrato, pois no direito laboral prevalece o "contrato realidade", onde a aparência formal do direito sucumbe frente a realidade apurada na prestação dos labores. O vínculo já se caracterizou pela prestação do trabalho.

m) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada BRANCO & PAVÃO LTDA ME, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 002/051, do Anexo 010.

n) As Notas Fiscais emitidas são as de números 110 e 111, datadas de 28/02/2007, 112 e 113, datadas de 29/03/2007, 114, 115 e 116, datadas de 27/04/2007, 117, 118 e 119, datadas de 28/05/2007, o que se percebe que durante esse período a empresa faturava somente para a Prefeitura de Itaperuçu, e delas não constam o atestado de recebimento dos serviços prestados.

o) Na Segunda Alteração Contratual, fls. 132 e 133, do Anexo 09, a razão social da empresa é BRANCO & PAVÃO LTDA ME, no entanto, os cheques emitidos, fls. 006, 011, 016, 021, 026, 031, 036, 041, 046 e 051, do Anexo 010, tem como favorecido a empresa MORO E PAVÃO LTDA.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: José de Castro França, Palmira Machado de Franca²⁴, Adolfo Zanon Filho, Itamar Marcelo Martins, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França.

Quanto a estes fatos, os interessados José de Castro França, Palmira Machado de Franca, Adolfo Zanon Filho, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França não apresentaram defesa.

19 – Tomada de Preços nº 006/2007

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, que culminou na contratação de serviços de transporte escolar para o município, pelo valor de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 79/81):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Não consta da solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento, datada de 02/01/2007, a identificação do responsável pelo pedido de autorização para a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar no Município, conforme roteiro especificado, referente ao ano letivo de 2007, o que deverá ser informado em sede de contraditório.
- b) O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no entanto, não há prévia pesquisa de preço de mercado juntado ao processo que justifique o valor estimado.
- c) Não consta da informação do Setor de Contabilidade, fls. 120, do Anexo 10, embora assinada, a identificação do Contador no referido documento, ou de quem a assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório.
- d) Não consta dos Pareceres Jurídicos sobre a licitação, fls. 063 e 116, do Anexo 10, I. a identificação de quem os assinou, o que deverá ser informado em sede de "j" contraditório. E, como é de praxe, não há exame quanto a aspectos legais da licitação que adentrem a matéria, para além da indicação da modalidade licitatória em que se enquadra o preço máximo fixado para o certame ou de outros elementos sobre a regularidade dos editais e minutas, ou requisitos que atestem a regularidade do procedimento licitatório, indicativos da homologação e adjudicação.
- e) Não há efetiva comprovação da publicidade do Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 006/2007, haja vista que do documento por cópia juntado ao processo não é possível certificar a legitimidade do ato, já que não se trata do exemplar original do jornal em que se deu a publicidade.
- f) O aviso de licitação Tomada de Preços nº 006/2007 foi elaborado em 09/01/2007, sem comprovação efetiva de sua publicidade, pois sendo cópia não está na íntegra e não demonstra as folhas em que foi publicado nem o veículo efetivamente utilizado.
- g) O Edital foi retirado na mesma data, pelas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS VERITUR LTOA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTOA e MÁRIO BENATO MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, sendo que nenhuma das empresas identifica o recebedor do Edital e a primeira empresa foi a única participante do certame.
- h) Não há efetiva comprovação da publicidade do Extrato de Contrato da Licitação Tomada de Preços nº 006/2007, haja vista que do documento por cópia juntado ao processo não está na íntegra, não se sabe as fls. em que foi publicado, não sendo possível certificar a legitimidade do ato, inclusive por não se tratar do exemplar original do jornal em que se deu a publicidade do Extrato de Contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) As Notas Fiscais emitidas são as de números 097, 101, 107, 106 e 111 datadas de 12/03/2007, 09/04/2007, 08/05/2007 e 05/06/2007 e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.
- j) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada EMPRESA DE ÔNIBUS VERITUR LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 126/150, do Anexo 10.
- k) Não atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, no que se refere aos seguintes empenhos: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: José de Castro França, Adolfo Zanon Filho, Itamar Marcelo Martins, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França.

Quanto a estes fatos, os interessados José de Castro França, Adolfo Zanon Filho, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França não apresentaram defesa.

20 – Tomada de Preços nº 008/2007

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, que culminou na contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo, limpeza, conservação das vias públicas e poda de árvores da área urbana do município, pelo valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

Deste, foi observada as seguintes irregularidades pela DCM:

- a) Não consta da solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo, datada de 02/01/2007, a identificação do responsável pelo pedido de autorização para a contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo, limpeza e conservação das vias públicas e poda de árvores da área urbana do Município, O que deverá ser informado em sede de contraditório.
- b) O valor estimado para a referida contratação, pelo Departamento de Viação e Urbanismo é de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), no entanto, não há prévia pesquisa de preço de mercado juntado ao processo que justifique o valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Não consta da informação do Setor de Contabilidade, fls. 09, do Anexo 11, embora (assinada, a identificação do Contador no referido documento, ou de quem a assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório.
- d) Não consta dos Pareceres Jurídicos sobre a licitação, fls. 159, do Anexo 10 e 08, do Anexo 11, a identificação de quem os assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório. E, como é de praxe, não há exame quanto a aspectos legais da licitação que adentrem a matéria, para além da indicação da modalidade licitatória em que se enquadra o preço máximo fixado para o certame ou de outros elementos sobre a regularidade ou anexação do edital e minutas, ou requisitos que atestem a regularidade do procedimento licitatório, indicativos da homologação e adjudicação.
- e) O Edital foi retirado na mesma data, pelas empresas PRISMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, JFS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e ERC COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO - ELIEL RODRIGUES DA COSTA, sendo que a primeira empresa não apõe carimbo de identificação com CNPJ e não há identificação do recebedor do Edital, sendo que também não participou do certame.
- f) As empresas participantes da licitação não possuem o objeto social pertinente ao objeto da licitação.
- g) Não consta cópia do contrato no processo.
- h) As Notas Fiscais emitidas são as de números 004, 005, 006, 008, 010, 011 e 013 e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.
- i) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada ERC COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO - ELIEL RODRIGUES DA COSTA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 012/048, do Anexo 11.
- j) Consta do processo Termo de Rescisão Contratual Amigável, sem justificativa e sem ônus para qualquer das partes, datado de 31/08/2007, no entanto, em 03/09/2007 foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) vinculados à mesma licitação e contrato.
- k) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho sob na 171, de 14/02/2007, no valor de R\$ 14.945,00 (quatorze mil e novecentos e quarenta.
- e cinco reais) sem a indicação de licitação, dentro do período de vigência do contrato.
- l) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho sob na 1579, de 30/10/2007, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oitocentos e cinquenta reais) sem licitação, após a data da rescisão contratual.

m) Não atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei na 4.320/64, no que se refere ao seguinte empenho: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti Costa, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as falhas apontadas são de natureza técnica, não podendo ser atribuídas ao gestor. Além disso, elas não comprometeram o certame (peça 209, fl. 09/10).

A interessada Glaucia Alberti, sustentou que não participou do processo de licitação, apenas solicitou os materiais necessários para as escolas municipais (peça 129).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

22 – Tomada de Preços nº 023/2007

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, que culminou na contratação de prestador de serviços de atendimento com disponibilização de profissionais de saúde, pelo valor de R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Acerca deste expediente, foram observadas as seguintes irregularidades:

a) Foram contratadas as seguintes especialidades: 04 médicos clínicos geral, 02 psicólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 fisioterapeutas, 01 psiquiatra, 02 auxiliares de enfermagem, 02 enfermeiras, 02 coordenadores de CAPS e 03 dentistas. Tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções são de caráter permanente, assim, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, e ser provido mediante concurso público. Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do (parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria.

b) Além do exposto acima, a forma de contratação do profissional poderá produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderão gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu. Deve-se observar que não é a contratação por licitação que poderá, eventualmente, caracterizar ou não o vínculo empregatício entre as partes, mas sim a forma de consecução do contrato, pois no direito laboral prevalece o "contrato realidade", onde a aparência formal do direito sucumbe frente a realidade apurada na prestação dos labores. O vínculo já se caracterizou pela prestação do trabalho.

c) Não consta no processo, cópia do contrato celebrado entre o Município e a empresa contratada.

d) Ausência de assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento).

e) Não contém atestado no corpo das Notas Fiscais, fls. 021,026,031, 036, 041,046, 051, 056, 061, 066, 071, 076, 081 e 086, do Anexo 12, de que os serviços foram prestados.

f) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 018/087, do Anexo 12.

g) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato. O documento enviado por cópia não indica a data em que se deu a publicação, bem como, não identifica o periódico.

h) O extrato do contrato aponta como contratada a empresa ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA, no entanto, o Certificado de Regularidade do FGTS aponta a razão social TÚLIO M C DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CIA LTDA - CLINICA MÉDICA. Já a CND foi expedida em nome de MORAIS & SILVA LTDA. Consta no processo a segunda alteração contratual que modificou a razão social para ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA.

- i) Não consta na Ata de sessão de análise de documentos e propostas, a assinatura do responsável pela única empresa a retirar o edital e apresentar proposta.
- j) Em 27/12/2007 ocorreu o 1º Termo Aditivo, prorrogando o prazo do contrato para mais 03 (três) meses, no entanto, não há previsão legal nas minutas do contrato e do edital.
- k) Não consta justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente para a prorrogação de prazo do contrato, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- l) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato referente ao 1º Termo Aditivo. O documento enviado por cópia não indica a data em que se deu a publicação, bem como, não identifica o periódico.
- m) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a copia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado. (...)
- n) Não atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, no que se refere aos seguintes empenhos: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Rubiene de Fatima Costa Stocchero, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a interinidade do gestor não permitiu que formalizasse a devida contratação por concurso público, acabando por se socorrer dessa terceirização em caráter complementar, já que os servidores do município eram insuficientes para o atendimento da demanda (peça 209, fl. 11/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que quando a peticionária assumiu o cargo (em repentino afastamento do prefeito titular), a empresa que antecedia a contratada abandonou o serviço, deixando toda a população da cidade exposta à falta dos profissionais de saúde. Além disso, sua responsabilidade foi restrita à solicitação dos profissionais, cabendo à área administrativa eleger a forma de contratação (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

23 – Tomada de Preços nº 26/2007

O presente feito foi realizado com vistas à contratação de empresa especializada em locação de caminhões, para disponibilizar 04 (quatro) caçambas trucadas, com motorista, manutenção e combustível por conta da contratada, por um período de 04 (quatro) meses, pelo valor de R\$ R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Da análise do expediente, a DCM observou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.
- b) Não há identificação do periódico em que foi publicado o Aviso de Licitação, nem consta a data em que ocorreu.
- c) Os recibos de entrega do Edital da Tomada de Preços nº 031/2007 foram retirados por 02 (duas) empresas: 1) INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA - ME, 2) ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTOA.
- d) Não consta assinatura do representante da empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, única participante da licitação, na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Julgamento.
- e) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

f) As Notas Fiscais emitidas são as de números 0007, 0010, 0015, 0016, 0017, 0021, 0023, 0026, 0029, 0033, 0035, 0037, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

g) Embora na cláusula quarta do contrato 131/2007 haja possibilidade de prorrogação do contrato, a mesma cláusula diverge do Edital e minuta de contrato anexa ao processo, que não estabelecem a possibilidade da prorrogação contratual.

h) Além disso, não consta justificativa para a prorrogação contratual celebrada. i) Foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), empenho sob nº 1734, no entanto, o valor do cheque e da nota fiscal é de R\$ 56.272,30 (cinquenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), portanto, consta no processo, o pagamento de despesas sem a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 38.272,30 (trinta e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), conforme abaixo demonstrado (...)

i) Despesas a comprovar: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a modalidade eleita para a licitação foi a adequada aos ditames da Lei 8.666/93, tendo por base o objeto e valor da licitação. As irregularidades formais apontadas no processo não podem ser atribuídas ao gestor, mas sim aos servidores da comissão de licitação. Os serviços contratados foram efetivamente prestados, não havendo dano ao erário (peça 209, fl. 11/12).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

24 – Pregão Presencial nº 006/2007

O presente expediente culminou na contratação de empresa especializada locação de máquinas, para disponibilizar 02 (duas) patrulas e 01 (uma) pá carregadeira, incluindo operador e manutenção, pelo período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais).

Neste feito, a DCM narrou ter encontrado as seguintes inconformidades:

- a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, para contratação de empresa especializada em locação de máquinas, para disponibilizar 02 (duas) patrulas e 01 (uma) pá carregadeira, incluindo operador e manutenção, pelo período de 11 (onze) meses, para "necessidade de realização de trabalhos" no Município, não especifica os serviços a serem executados ou projeto técnico e o cronograma de execução.
- b) O processo é apresentado por cópias, em páginas não numeradas e dele não constam rubricas e assinaturas em vários documentos, entre os quais o Edital de Licitação e suas minutas.
- c) Não consta a assinatura de testemunhas no contrato 12/2008, celebrado entre as partes.
- d) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo previsto na solicitação da Divisão de Urbanismo, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3D, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...) e) A empresa vencedora do certame, NENETUR TRANSPORTES LTDA - ME não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, pois, dos documentos apresentados ao processo, extrai-se que a empresa tem por objeto social o ramo de: "Transporte rodoviário de passageiros regular intermunicipal, transporte escolar intermunicipal e transporte rodoviário de passageiros não regular intermunicipal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, o objeto da licitação previsto no edital é: "Contratação de pessoa jurídica para contratação de máquinas incluindo operador e manutenção para o período de 11 (onze) meses". Já no contrato, o objeto é definido como: "Prestação de serviços de máquinas incluindo operador e manutenção", sendo 02 (duas) patrôlas e 01 (uma) pá carregadeira,

f) Não constam do processo Relatórios de acompanhamento da execução dos serviços, nem da conclusão dos mesmos, Não há relatórios de horas trabalhadas, g) Não consta no processo a prova efetiva da publicação do Aviso de Licitação, pois o documento é apresentado por cópia e não há demonstração da data em que ocorreu a publicação. Também não está comprovada a publicação do extrato do contrato 12/2008, celebrado com a vencedora do certame. O parágrafo único do Artigo 61 da Lei 8.666/93 impõe como condição indispensável para a eficácia do contrato a sua publicação, senão vejamos: (...)

h) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

i) As Notas Fiscais emitidas são as de números 133, 134, 136, 138, 140, 141, 142, 146, 147, 148 e 149, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

j) Constatamos a liquidação e o pagamento dos empenhos números 257 e 258, nos valores de R\$ 7.854,50 (sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 7.635,20 (sete mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), respectivamente, sem a indicação de licitação.

k) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, Luis Alberto dos Santos, João Maria Ribeiro Costa Filho e Etman Batista do Carmo. Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as irregularidades são meramente formais e não deve ser aplicada responsabilização ao gestor (peça 209, fl. 12).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

25 – Pregão Presencial nº 007/2007

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, que culminou na contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de lixo, por um período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$349.800,00 (trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 104/106):

- a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, "para contratação de empresa especializada em coleta de lixo. para disponibilizar 03 (três) caminhões toco caçamba com motorista. 01 (um) caminhão toco carroceria, com motorista e 05 (cinco) pessoas para a coleta de lixo", contudo, não especifica itinerários, período de trabalho e controle dos serviços a serem executados.
- b) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo (exatos R\$ 371.800,00) previsto na solicitação da Divisão de Urbanismo, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/2002, a saber: (...)
- c) A vencedora do certame é constituída como microempresa, cujo objeto social voltado para transportes e turismo foi alterado e expandido em julho de 2007, para as atividades econômicas seguintes: "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de veículos leves e pesados e serviços de limpeza pública e conservação de patrimônio". A empresa também já mantém contrato de transporte escolar com o Município. Contudo, não há no processo, dados cronograma de acompanhamento dos serviços e fiscalização pela Administração Municipal.

d) Constam do processo 02 (duas) publicações do Aviso de Licitação nº 07/2007, em 28 e 31 de dezembro de 2007.

e) O processo contém recibos de entrega do edital para duas empresas: 1) CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e 2) JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME. As empresas retiraram o Edital referente ao Pregão Presencial 007/2007 um dia antes da abertura do certame e não consta do recibo de entrega a identificação do CNPJ das empresas.

f) As declarações das empresas participantes que compõem a documentação do processo, apresentam a mesma "fonte, formatação e layout de rodapé".

g) O Contrato nº 15/2008 celebrado com a empresa vencedora da licitação, JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME, não contém assinatura de testemunhas.

h) As Notas Fiscais sob os nº 0052, 0051, 0054 e 0053, datadas de 03/03/2008; Nota Fiscal nº 009, datada de 13/05/2008; Nota Fiscal nº 0010, de 020/06/2008; Nota Fiscal nº 0012, de 28/07/2008 e Nota Fiscal nº 008 (sem data de emissão) apresentam datas de emissão em descompasso com a ordem de numeração, sendo que pertencem todas aos mesmos blocos "série F", conforme consignado pela gráfica que as imprimiu.

i) Não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados no corpo das Notas Fiscais.

j) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

k) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho e Etman Batista do Carmo. Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que o processo foi elaborado dentro dos ditames legais, com orçamentos, edital prevendo as condições da prestação do serviço e parecer jurídico, de modo que a descrição do objeto era suficiente para a individualização das propostas, prevendo a quantidade de equipamentos, de funcionários e responsabilidades, não sendo possível afirmar que a falta de especificação de "itinerários" prejudicaria o controle dos serviços, já que a empresa contratada foi responsável por toda a coleta de lixo na cidade (peça 209, fl. 13).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

26 – Pregão Presencial nº 008/2007

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, que culminou na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de "ruas e avenidas", por um período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$255.200,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 108/110):

- a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, "para contratação de empresa especializada em limpeza de ruas, para disponibilizar 02 (dois) caminhões caçamba para o transporte de lixo urbano, 01 (um) caminhão carroceria para transporte de entulhos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

galhadas e pessoal para poda de árvores e varrição de ruas centrais pavimentadas" não especifica itinerários e períodos de trabalho.

b) O objeto da licitação é fracionado em relação ao Pregão Presencial 007/2007, cujo objeto foi a "prestação de serviços de coleta de lixo, por um período de 11 (onze) meses", no valor de R\$ 349.800,00 (trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais), realizados no mesmo dia, uma hora antes, com as mesmas empresas participantes em ambos os procedimentos licitatórios.

c) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) previstos na solicitação da Divisão de Urbanismo, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

d) O processo contém recibos de entrega do edital para duas empresas: 1) CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS e 2) JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME. As empresas retiraram o Edital referente ao Pregão Presencial 008/2007 um dia antes da abertura do certame e não consta do recibo de entrega a identificação do CNPJ das empresas - circunstância idêntica ao Pregão 007/2007, realizado no mesmo dia, uma hora antes, com as mesmas empresas e mesmo objeto.

e) Nas licitações idênticas (Pregão 007/2007 e 008/2007) de mesmo objeto, dia, participantes e com diferença de uma hora, apenas alternaram-se as vencedoras da licitação, sendo neste Pregão a empresa CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

f) O Contrato nº 13/2008 celebrado com a empresa vencedora da licitação, CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, também não contém assinatura de testemunhas.

g) As Notas Fiscais sob os nº 052 e 053, datadas de 03/03/2008, 055 e 054 (sem data de emissão); Nota Fiscal nº 057, datada de 10/04/2008; Nota Fiscal nº 060, de 09/05/2008, não contém o atestado de que os serviços foram prestados.

h) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

i) As declarações e as propostas das empresas participantes que compõem a documentação do processo apresentam a mesma "fonte, formatação e lavou de rodapé"

j) O ramo de atividade da empresa vencedora do certame não é pertinente ao objeto da licitação, mesmo assim foi declarada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencedora e contratada, e ainda, recebeu pagamentos no valor de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais).

k) Consta do processo, notificação extrajudicial à empresa contratada, por ter o mesmo interrompido a execução dos serviços e não possuir o ramo pertinente, visando à rescisão unilateral do contrato. A empresa contraditou as razões do Município, sem, contudo, nada provar.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho e Etman Batista do Carmo.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as irregularidades são meramente formais, não podendo o gestor ser punido. Além disso, a documentação colhida durante a inspeção demonstra que o serviço foi executado, dentro dos limites contratados (peça 209, fl. 13/14).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202)

27 – Convite nº 001/2008

O presente certame foi realizado para efetuar a contratação de empresa para construção da Escola Municipal de Pombas, pelo valor de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste expediente a DCM encontrou as seguintes inconformidades:

- a) O Aviso de licitação estabelece o prazo de 05 (cinco) meses para a execução do contrato, no entanto, Edital estabelece o prazo em 04 (quatro) meses.
- b) A empresa JOAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, embora tenha sido convidada a participar do certame licitatório, o ramo de atividade não é pertinente ao objeto da licitação, portanto, foram convidadas apenas 02 (duas) empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação.
- c) Não há exigência para comprovação de experiência anterior para a execução da obra.
- d) Não há exigência de qualquer garantia para o contrato.
- e) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação.
- f) Ausência de assinaturas de testemunhas no contrato celebrado entre o Município e a Empresa LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- g) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.
- h) Não consta o cronograma físico da obra, laudos de medições que justifiquem os pagamentos, e/ou atestado no corpo das notas fiscais de que os serviços foram prestados.
- i) A Nota Fiscal nº 080 não contém a data de emissão.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que o preço máximo da licitação previsto está dentro da planilha específica dos serviços objeto da licitação. A documentação da inspeção demonstra que houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetiva prestação do serviço de construção da escola. Quanto as demais irregularidades apontadas, estas seriam de cunho formal, não cabendo responsabilidade ao gestor (peça 209, fl. 14).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

28 – Convite nº 002/2008

Trata-se de licitação visando à contratação de empresa para prestação de serviços de reformas da Praça Brasil 500 Anos, pelo valor de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Neste expediente foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo estima o valor em R\$ 60.407,38 (sessenta mil e quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), sem, contudo, apresentar, orçamentos prévios com base em cotações de mercado.
- b) Os Pareceres Jurídicos, fls. 152, 153, 189 e 190, do Anexo 16, que atestam a regularidade do Edital e das minutas, a conformidade da licitação, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, não analisa a licitação além da indicação da modalidade licitacional.
- c) A Ata de Sessão de Análise e Julgamento das propostas relata que foram convidadas 03 (três) empresas, no entanto, conta no processo apenas recibo de entrega do edital do convite de apenas 02 (duas) empresas: 1) LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, e 2) ELIEL RODRIGUES COSTA, sendo que só a primeira apresentou proposta.
- d) O Valor dos serviços identificados como "complementares" (R\$ 8.6525,50) e de paisagismo (R\$ 16.222,29) superam os demais custos das obras, conforme planilha apresentada, anexa ao contrato.
- e) Contrato não contém assinatura da contratada, bem como, das testemunhas.
- f) A ata da sessão de abertura e julgamento da licitação não registra qual o valor da proposta da empresa vencedora do certame.
- g) A cláusula terceira do contrato nº 03/2008, referente ao convite nº 002/2008, prevê a forma de pagamento em 20% (vinte por cento) do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor total, na data de assinatura do contrato, no entanto, o pagamento foi de 50% (cinquenta por cento) na assinatura e o restante 50% (cinquenta por cento) 15 (quinze) dias após.

h) As Notas Fiscais são de números 069 e 070, e delas não constam o atestado de recebimentos dos serviços prestados, bem como, de recebimento definitivo da obra.

i) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

j) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a licitação está adequada à modalidade, levando-se em conta o objeto e valor da obra. Além disso, a obra foi devidamente realizada, não havendo dano ao erário (peça 209, fl. 15).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29 – Convite nº 09/2008

Trata-se de licitação visando à aquisição de medicamentos, pelo valor de R\$77.929,00 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais).

Neste certame a DCM entendeu terem ocorrido as seguintes inconformidades:

- a) A solicitação da Secretaria Municipal da Saúde para aquisição de medicamentos estima o valor da aquisição no limite da modalidade, sem, contudo comprovar a estimativa com fundamento em cotações de preço de mercado, ou relatório das demandas do município que justifique as quantidades a serem adquiridas.
- b) Ausência de assinatura Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 138 do Anexo 17.
- c) A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Assim dispõe o Acórdão 808/2003, do Tribunal de Contas da União: (...)
- d) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 115 do Anexo 17, que encaminha as minutas do edital e do contrato para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.
- e) Parecer Jurídico às fls.113 e 114 do Anexo 17, sem assinatura.
- f) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no Aviso de Licitação às fls. 112, do Anexo 17.
- g) O item 5.2, "e", do Edital da Licitação estabelece que as empresas de pequeno porte que "pretendem" beneficiar-se dessa condição, "deverão" apresentar declaração de que se enquadram nessa condição. Contudo, essa análise cabe à Comissão de Licitação, quando do exame da documentação das proponentes, não devendo ser uma exigência do Edital.
- h) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital 02 (duas) cópias para apenas 01 (uma) empresa: ANDERSON JOAQUIM ROSA - ME. No entanto, um dos recibos data de 13/02/2008 indicando o FONE/FAX (41)3457-9559; o outro data de 15/02/2008 e FONO/FAX (41)3256-9232. Além disso, os Recibos divergem quanto à hora para Abertura da Licitação, o primeiro definindo a abertura para as 14:00 horas e o segundo para 16:00 horas.
- i) O objeto da licitação é aquisição de medicamentos. Contudo, a empresa individual vencedora da licitação tem como atividade econômica principal o "comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios" e como atividades econômicas secundárias o "comércio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente", segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 85, do Anexo 17. Portanto, o ramo de atividade da empresa vencedora não é pertinente ao objeto da licitação.

j) Consta também às fls. 86, do Anexo 17, "Requerimento de Empresário" deferido pela Junta Comercial em 28/09/2006, com as seguintes descrições do objeto social: "comércio varejista de: artigos do vestuário, hortifrutigranjeiros, carnes - açougue, outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, calçados, máquinas e equipamentos para escritório, máquinas, equipamentos e materiais de informática, artigos de papelaria, artigos médicos e ortopédicos e produtos saneantes - domissanitários."

k) A vencedora do certame é empresa individual com extrema variedade de atividades econômicas, e não há no processo qualquer demonstração quanto à sua capacidade em adimplir o contrato.

l) A Ata da Sessão de Análise de Documentos e Propostas referente ao Convite 009/2008 registra que foram convidadas 03 (três) empresas, todas foram habilitadas, mas que nenhuma delas enviou representante legal (sendo que especialmente em relação à empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA há procuração por instrumento público que outorga amplos poderes a Sérgio Miguel Skrzypiec, para representar a empresa em quaisquer repartições públicas, praticando todos os atos que para tal forem necessários. Além disso não há qualquer comprovante de que a empresa foi convidada a participar do certame ou de que retirou o Edital do Convite junto à Prefeitura, mesmo porque não há qualquer prova de afixação do Aviso de Licitação ou Edital na Prefeitura, como também não há qualquer assinatura ou rubrica de membros da Comissão de Licitação e participantes na Ata da Sessão.

m) Quanto à empresa ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, consta documentação no processo, porém também não há comprovante de que a empresa foi convidada ou retirou o Edital do Convite.

n) A cópia do contrato 021/2008, fls. 30/35, do Anexo 17, celebrado com a empresa ANDERSON JOAQUIM ROSA - ME, declarada vencedora do certame não contém assinatura da contratada e testemunhas.

o) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 50, do Anexo 17, Resultado de Julgamento e Classificação.

p) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 49, do Anexo 17, que encaminha o Processo Convite nO 009/2008 para parecer da Assessoria Jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

q) Ausência de assinatura do Assessor Jurídico no Parecer de Homologação da Licitação às fls. 47 e 48, do Anexo 17.

r) Consta dos autos documentação apresentada pela empresa ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES "Carta de Correção" relativa às Notas Fiscais nº 12951, 12950, 12949, 12948, fls. 22/29, do Anexo 17, no entanto a empresa não foi a vencedora do certame.

s) Não consta no corpo das Notas Fiscais atestado de recebimento dos medicamentos adquiridos.

t) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme do cheque relacionado na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Rubiene Costa Stocchero, Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que a determinação de compra de medicamentos partiu da secretaria de saúde, de modo que apenas foi homologado pelo gestor, que não detinha conhecimentos técnicos para verificar as falhas apontadas. De todo o modo, os medicamentos teriam sido adquiridos e utilizados em proveito da municipalidade (peça 209, fl. 15/16).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que apenas solicitou a aquisição de suprimentos para a área da saúde, de modo que não pode ser responsabilizada por erros no processo licitatório (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

30 – Convite nº 11/2008

Trata-se de licitação, que culminou na contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de manutenção mecânica diária completa, nos veículos dos Departamentos de Educação e Saúde, pelo período de 02 de abril de 2008 até 01 de janeiro de 2009, pelo valor de R\$66.150,00 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais)

Quanto a este expediente, a unidade técnica observou as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação é do Chefe da Divisão de Urbanismo, para contratação de empresa especializada em manutenção mecânica por 09 (nove) meses, contudo sem demonstração de estimativas com fundamento em cotações de mercado, ou Relatório das demandas do município que justifique o gasto de R\$ 66.150,00 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais) em 09 (nove) meses ou R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, apenas com veículos, 11 (onze) ao todo.
- b) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao Convite nº 011/2008 para as empresas: 1) RAULIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA - ME; 2) LEONIDES RODRIGUES MARTINSBORRACHARIA - ME e 3) MECÂNICA GUIMARÃES. c) O ramo de atividade econômica da empresa LEONIDES RODRIGUES MARTINS - BORRACHARIA - ME não é pertinente ao objeto da licitação, conforme documentos às fls. 184, do Anexo 17,
- c) o objeto da licitação é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica diária completa, nos veículos dos Departamentos de Educação e Saúde" e a atividade econômica da empresa é "Comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, serviços de reparação e consertos de pneus e câmaras de ar de veículos automotores - borracharia, serviços de funilaria e pintura de automóveis" e mesmo assim foi declarada habilitada pela comissão de licitação.
- d) O Certificado de Regularidade do FGTS - CRF indica a razão social da empresa como sendo LEONIDES RODRIGUES MARTINS LANCHES - ME.
- e) Não há demonstração da publicação do extrato do contrato.
- f) O processo contém documentos apresentados por cópia (ata de abertura e julgamento da licitação, edital, minutas, pareceres jurídicos), e diversos deles não contém assinaturas ou rubricas.
- g) Ausência de assinatura da contratada e de testemunhas no contrato nº 26/2008, celebrado entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- h) Não consta do processo atestado de que os serviços foram prestados, quais veículos foram mantidos, ou especificação dos serviços de manutenção executados.
- i) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.
- j) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Alexandre Santos de Godoi, Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que as falhas técnicas do processo licitatório não podem ser atribuídas ao gestor. O objeto da licitação estaria devidamente descrito, com a indicação suficiente do serviço, no entanto, as demais empresas convidadas efetivamente poderiam não ter interesse no serviço, já que a empresa contratada tinha barracão situado nas proximidades da prefeitura, razão pela qual as demais participantes, por questões econômicas de deslocamento e estrutura, poderiam não se predispor à disputa com esta última. Ainda, o pagamento mensal dos serviços demonstraria a efetiva prestação dos serviços (peça 209, fl.16).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

31 – Convite nº 12/2008

Trata-se de licitação, que culminou na contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de conserto e recape de pneus, pelo valor de R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais).

Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 126/127):

- a) A solicitação é do Chefe da Divisão de Urbanismo, para "contratação de empresa para prestar serviços de conserto e recape de pneus, para manutenção da frota do Município", contudo sem demonstração de estimativas com fundamento em cotações de mercado, ou relatório das demandas do município que justifique a despesa. Não consta do processo, Ata de Abertura, Análise de Documentos e Julgamento da Licitação. Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao Convite nº 012/2008 para as empresas: 1. SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA; 2) CRI CRI PNEUS e 3) USALTE PENHA - ME, sendo que nenhuma das empresas apõe o R.G. do representante da empresa recebedor do Convite.
- b) Não consta do processo, Ata de Abertura, Análise de Documentos e Julgamento da Licitação.
- c) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao Convite nº 012/2008 para as empresas: 1. SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA; 2) CRI CRI PNEUS e 3) USALTE PENHA - ME, sendo que nenhuma das empresas apõe o R.G. do representante da empresa recebedor do Convite.
- d) O recibo de entrega do edital da licitação Convite nº 012/2008 prevê data de abertura para 28/03/2008, no entanto, os recibos das empresas SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA e CRI CRI PNEUS datam de 27/03/2008, com antecedência de apenas 01 (um) dia da data de abertura da licitação, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93.
- e) Consta no processo apenas documentação pertinente à empresa USALTE PENHA - ME, vencedora do certame.
- f) Não há demonstração da publicação do extrato do contrato.
- g) O processo contém documentos apresentados por cópia (edital, minutas, pareceres jurídicos) e diversos deles não contém assinaturas ou rubricas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- h) As Notas Fiscais são as de números 004, 005 e 009, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.
- i) A Nota Fiscal sob número 009 não contém a data de emissão.
- j) Ausência de assinaturas de testemunhas no contrato sob nº 27/2008, celebrado entre as partes.
- k) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Alexandre Santos de Godoi, Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que o valor do serviço contratado para 09 (nove) meses e as notas fiscais empenhadas, demonstram que foi escolhida a melhor proposta e que os serviços foram devidamente prestados. Eventuais falhas técnicas do processo administrativo não poderiam ser atribuídas ao gestor (peça 209, fl.17).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

32 – Convite nº 14/2008

Trata-se de licitação visando à contratação da execução de serviços de recuperação de moto niveladora FIAT ALLIS, modelo FG70, pelo valor de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

Neste expediente foram observadas as seguintes irregularidades:

- a) A solicitação é do Chefe da Divisão de Urbanismo, para "contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de motoniveladora Fiat Allis modelo FG70", contudo sem demonstração de estimativas com fundamento em cotações de mercado, ou demonstrativo detalhado que justifique a despesa e os custos apresentados pela Divisão solicitante.
- b) O processo é constituído por cópia de documentos, sendo que em muitos documentos não constam assinaturas e rubricas (Parecer Jurídico, Minuta do Edital e Anexos, Ata de Sessão de Licitação).
- c) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao convite 014/2008 apenas para apenas 02 (duas) empresas: 1. MECÂNICA ANSERPE LTDA e 2) DARCI LAERTES MOCELLIN - ME. A terceira empresa participante, RAULIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRANSPORTES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA. LTDA - ME, já tem contrato celebrado com o Município, mas neste procedimento foi considerada inabilitada.
- d) A atividade econômica da empresa vencedora da licitação é "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores". Embora a atividade não se refira a veículos pesados, como é o caso, não haveria impedimento à execução do objeto licitado, desde que houvesse comprovação de que a microempresa possui estrutura suficiente para a prestação do serviço, o que não está demonstrado no processo. Há previsão no contrato celebrado, quanto à obrigatoriedade da execução do serviço por parte da contratada, bem como a obrigatoriedade da fiscalização do mesmo por parte da Contratante. Ademais, o objeto social da empresa vencedora não abrange integralmente o objeto da licitação, pois não está voltado para pintura de veículos, restringindo-se à manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, conforme seu CNPJ e Requerimento de Empresário às fls. 24 e 25, do Anexo 19.
- e) Não há demonstração da publicação do extrato do contrato.
- f) As Notas Fiscais são as de números 0015, 0016 e 0018, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.
- g) Ausência de assinaturas de testemunhas no contrato sob os efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

h) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado (...)

i) A atividade econômica da empresa vencedora da licitação é "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores". Embora a atividade não se refira a veículos pesados, como é o caso, não haveria impedimento à execução do objeto licitado, desde que houvesse comprovação de que a microempresa possui estrutura suficiente para a prestação do serviço, o que não está demonstrado no processo. Há previsão no contrato celebrado, quanto à obrigatoriedade da execução do serviço por parte da contratada, bem como a obrigatoriedade da fiscalização do mesmo por parte da Contratante.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Alexandre Santos de Godoi, Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que a empresa contratada é conhecida na região por fazer exatamente manutenção de máquinas e veículos pesados, não havendo qualquer questionamento sobre os seus serviços. A recuperação foi realizada a contento, sem qualquer questionamento do setor de transportes da prefeitura, portanto não houve dano ao erário (peça 209, fl.17/18).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

33 - Pregão Presencial nº 02/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial com vistas à contratação de prestador de serviços de transporte escolar, para o período entre 19 de fevereiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008, pelo valor de R\$96.128,80 (noventa e seis mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Neste expediente foram observadas as seguintes inconformidades pela DCM:

- a) A solicitação da Diretora Municipal de Educação, para "contratação de empresa para realização de serviços de transporte escolar até 31 de dezembro de 2008, com um percurso total de 1.957 KM DIÁRIOS, com média mensal de 20 (vinte) dias letivos, ainda que compreensíveis, necessitam de maiores esclarecimentos quanto ao número de alunos atendidos por linha, turnos escolares, horários percorridos e relatório de controle de quilometragem dos veículos contratados.
- b) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo de R\$ 841.510,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos e dez reais) considerado pelo Presidente da Comissão de Licitação e solicitação da Diretora Municipal de Educação, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/2002, a saber: (...)
- c) O aviso de licitação constante do processo não contém a data e nem identificação do periódico em que se deu a publicidade, em consequência não é possível aferir se foram cumpridos os prazos legais, bem como, se foi devidamente publicado.
- d) Consta do processo Recibos de Entrega do Edital para 05 (cinco) empresas, mas a Ata da Licitação não faz qualquer referência ao fato.
- e) As propostas apresentadas pelas empresas participantes do Pregão, fls. 146/151, do Anexo 19, não contém identificação dos representantes das mesmas. f) Não consta assinatura de testemunhas no contrato nº 17/2008 nem no Termo Aditivo celebrado na mesma data do contrato. Ainda no Termo Aditivo não consta assinatura da contratada.
- g) Não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados no corpo das Notas Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- h) O contrato foi assinado em 19/02/2008, e no mesmo dia foi celebrado Termo Aditivo passando a distância média diária de 1.957 km para 2.246 km diários, ou seja, um aumento na distância a ser percorrida diariamente de 289 km, acarretando em um acréscimo mensal de R\$ 12.369,20 (doze mil e trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).
- i) Não consta no processo cópia do exemplar do jornal em que se deu a publicidade do Termo Aditivo ao contrato 17/2008.
- j) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.
- k) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que a empresa contratada prestou devidamente os serviços contratados, não havendo indícios de superfaturamento (peça 209, fl.19).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

34 – Pregão Presencial nº 04/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material escolar, pelo valor de R\$172.201,50 (cento e setenta e dois mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram destacadas as seguintes inconformidades neste expediente pela DCM:

- a) A solicitação da Diretora Municipal de Educação, "para contratação de empresa para o fornecimento de material escolar" relaciona os itens a serem adquiridos necessários ao ano letivo de 2008, contudo sem apresentar a quantidade de alunos a serem beneficiados, o número de escolas do Município, a demanda do material escolar com base em relatórios ou planejamento escolar.
- b) Não há elementos do processo que justifiquem os custos apresentados pela Diretora de Educação de R\$ 180.789,53 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) previstos em sua solicitação, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento ou cotações obtidas junto ao mercado foram juntados ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)
- c) O processo contém recibos de entrega do edital para empresas não identificadas corretamente ou sem preenchimento de quaisquer dados (apenas assinatura não se sabe de quem) e os fatos não são relatados na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas referentes ao Pregão 04/2008.
- d) O Contrato n. 22/2008 celebrado com a empresa vencedora da licitação, SIMÃO GRUSKA - ME, também não contém assinatura da contratada nem de testemunhas.
- e) Não há demonstração de publicação do extrato do contrato 22/2008 celebrado entre as partes.
- f) As Notas Fiscais sob os n.º. 7884, 7970, 8151, 8135 e 8152, apresentadas no processo, embora com especificação dos produtos adquiridos, não contém atestado de recebimento dos mesmos.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as cotações de preços eram obtidas pelo departamento de compras e serviam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para obtenção do preço médio. As irregularidades formais do processo não podem ser imputadas ao gestor. Os materiais adquiridos foram devidamente fornecidos ao município, de modo que não há qualquer indicativo de dano ao erário (peça 209, fl.19/20).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

35 – Pregão Presencial nº 05/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de merenda escolar, pelo valor de R\$245.497,10 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Foram arroladas as seguintes inconformidades neste certame, pela DCM:

- a) A solicitação da Diretora Municipal de Educação, "para contratação de empresa para o fornecimento de material escolar" relaciona os itens a serem adquiridos necessários ao ano letivo de 2008, contudo sem apresentar a quantidade de alunos a serem beneficiados, o número de escolas do Município, a demanda do material escolar com base em relatórios ou planejamento escolar.
- b) Não há elementos do processo que justifiquem os custos apresentados pela Diretora de Educação de R\$ 180.789,53 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) previstos em sua solicitação, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento ou cotações obtidas junto ao mercado foram juntados ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)
- c) A informação do setor de contabilidade, quanto à disponibilidade orçamentária para a contratação não contém assinatura do emitente.
- d) A documentação apresentada correspondente ao Edital e suas Minutas não contém rubricas ou assinaturas.
- e) Não consta do processo cópia do contrato celebrado, bem como não há demonstração de publicidade do extrato contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) As Notas Fiscais sob os n° 0036, 0037, 0038, 0042, 0044 e 0043 apresentadas no processo, embora com especificação dos produtos adquiridos, não contêm atestado de recebimento dos mesmos.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Glaucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as cotações de preços eram obtidas pelo departamento de compras e que eventuais falhas técnicas do processo não podem ser imputadas ao gestor. Ainda, o objeto contratado teria sido devidamente entregue (peça 209, fl.20).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

36 – Pregão Presencial nº 06/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, material odontológico e material de enfermagem, pelo valor de R\$291.714,58 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

Foram observadas as seguintes irregularidades pela DCM:

a) A solicitação da Diretora Municipal de Saúde, "para contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, material odontológico e material de enfermagem" relaciona os itens a serem adquiridos, contudo sem apresentar a demanda quanto ao consumo médio dos medicamentos e produtos, com base em relatórios ou planejamento elaborado ou período médio a ser suprido com as aquisições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Não há elementos do processo que justifiquem os custos unitários apresentados pelo setor de licitações, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço por item, sendo que nenhum orçamento ou cotações obtidas junto ao mercado foram juntados ao processo, contrariando o disposto no artigo 30, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)
- c) A informação do setor de Contabilidade, quanto à disponibilidade orçamentária para a contratação não contém assinatura do emitente.
- d) A Administração definiu o tipo da licitação como de menor preço por lote. Deveria ter definido menor preço por item, estimulando a competitividade e com resultados práticos mais satisfatórios, o que deve ser esclarecido em sede de contraditório.
- e) A documentação apresentada correspondente ao Edital e suas Minutas não contém rubricas ou assinaturas em sua maior parte, inclusive o Parecer Jurídico de Homologação do certame.
- f) Os Pareceres Jurídicos, fls. 189 e 189, do Anexo 21 e fls. 75 e 76, do Anexo 22, que atestam a regularidade do Edital e das minutas, a conformidade da licitação, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, não analisam a necessidade do procedimento, a fixação do preço máximo do certame, bem como não há análise de outros aspectos para além da indicação da modalidade licitatória.
- g) Não está suficientemente demonstrada a publicidade da licitação, haja vista que não há referência da página do periódico em que ocorreu a publicação do Aviso de Licitação, fls. 39, do Anexo 22.
- h) Não consta assinatura da contratada e de testemunhas na cópia do contrato 024/2008, celebrado entre as partes, bem como não há demonstração de publicidade do extrato contratual.
- i) O objeto social da empresa vencedora da licitação, DIONE EIRE GERMANO SANTANA - ME, é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, conforme cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Requerimento de Empresário e Declaração de Firma Individual apresentados pela empresa.
- j) As Notas Fiscais apresentadas no processo, embora com especificação dos produtos adquiridos, não contém atestado de recebimento dos mesmos.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Rubiene Costa Stocchero, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as falhas procedimentais não ensejam na regularidade do processo, na medida em que não há indicativo de superfaturamento, sobrepreço, ou inexecução do contrato (peça 209, fl.20/21).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que apenas solicitou a aquisição de suprimentos para a área da saúde, de modo que não pode ser responsabilizada por erros no processo licitatório (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

37 – Pregão Presencial nº 07/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, que culminou na contratação de empresa para contratação de profissionais da área da saúde, pelo período entre 04 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2008, pelo valor de R\$616.500,00 (seiscentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 146/148):

- a) O objeto desta licitação é idêntico ao Procedimento de Dispensa OS/2007, na verdade uma continuidade da situação com pessoal da área da saúde, sendo outra a empresa contratada, com preço reajustado e agora sob a modalidade pregão presencial.
- b) Os custos da contratação de pessoal apresentados pelo setor de licitações R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) significa o reajuste do contrato anterior, decorrente da Dispensa nº 05/2007, conforme item acima. Não há qualquer referência para a fixação dos custos.
- c) Embora o Edital esteja assinado, suas Minutas não contêm rubricas ou assinaturas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 9, 10, 67 e 68, do Anexo 23, que atestam a regularidade do Edital e das minutas, a conformidade da licitação, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, não analisam a necessidade do procedimento, a fixação do preço máximo do certame, bem como não há análise de outros aspectos para além da indicação da modalidade licitatória. Além disso, não estão assinados.

e) Não consta assinatura de testemunhas na cópia do contrato 31/2008, celebrado entre as partes, bem como não há demonstração de publicidade do extrato contratual.

f) Foram contratadas a seguintes especialidades: 04 médicos clínicos geral, 02 psicólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 fisioterapeuta, 01 psiquiatra, 02 auxiliares de enfermagem, 02 enfermeiras, 02 coordenadores de CAPS e 03 dentistas. Tais funções são de caráter permanente, assim, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, e ser provido mediante concurso público.

Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria.

g) Além do exposto acima, a forma de contratação do profissional poderá produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderão gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu. Deve-se observar que não é a contratação por licitação que poderá, eventualmente, caracterizar ou não o vínculo empregatício entre as partes, mas sim a forma de consecução do contrato, pois no direito laboral prevalece o "contrato realidade", onde a aparência formal do direito sucumbe frente a realidade apurada na prestação dos labores. O vínculo já se caracterizou pela prestação do trabalho.

h) Ausência de assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento).

i) Não obstante a contratação ter sido efetivada para atendimento ao mandamento constitucional de atendimento à saúde da população, a referida contratação por Pregão Presencial não tem o fundamento constitucional para admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

j) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato.

k) As Notas Fiscais apresentadas no processo não contêm atestado de recebimento dos serviços prestados.

l) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada ALAIRTON DA LUZ & CIA LTOA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 100/134, do Anexo 23.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Rubiene Costa Stocchero, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que quando assumiu o mandato interinamente, os serviços da área médica já eram terceirizados, não havendo tempo hábil ou condições de se suspender essa prestação para solucionar questões técnicas funcionais. Não obstante, os serviços teriam sido devidamente prestados, não havendo dano ao erário (peça 209, fl.21/22).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que apenas solicitou a aquisição de suprimentos para a área da saúde, de modo que não pode ser responsabilizada por erros no processo licitatório (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

II. INSTRUÇÃO

Em sua derradeira análise, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 378/22 (peça 223) aduziu, em linhas gerais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que os procedimentos licitatórios, realizados entre 2007 e 2008, encontram-se eivados de irregularidades, todavia, considerando a ausência de nexo causal entre os interessados citados e as irregularidades apontadas, aliadas ao lapso temporal transcorrido entre tais inconformidades e a análise por esta Corte de Contas, e ainda, a ausência de individualização das responsabilidades dos envolvidos, opinou pela improcedência do Relatório ora em análise.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 249/22 (peça 224), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica, já que o extenso lapso temporal decorrido desde a análise inicial dos procedimentos até a instrução final por parte das unidades prejudicou sobremaneira a defesa dos interessados. Ademais, em que pese não ser aplicável o reconhecimento da prescrição intercorrente dentre os fatos, seria possível vislumbrar a inexistência de evidências que apontem a ocorrência de dano ao erário, mas tão somente irregularidades formais.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Versa o expediente acerca de Relatório de Auditoria produzido pela então DIRETORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), no MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU acerca de licitações e contratos realizadas por este, entre os exercícios de 2007 e 2008.

Em síntese, os Achados arrolados no citado documento tratam de inconformidades encontradas nos procedimentos citados, mormente quanto às dispensas realizadas de forma emergencial para serviços de coleta de lixo, transporte escolar, além da contratação de profissionais para prestação de serviços na área da saúde, dentre outros. Todavia, não há qualquer indicação quanto à eventual ausência de prestação dos serviços contratados, cingindo-se efetivamente ao apontamento de falhas formais.

Em análise da documentação acostada aos autos, é possível se inferir, inicialmente, que não há, em qualquer dos achados, um efetivo aprofundamento acerca das inconformidades apontadas, restando ausente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

delimitação do nexo de causalidade, assim como a individualização das condutas dos agentes que supostamente atuaram em desacordo com as normas de regência.

Igualmente não há a indicação acerca da necessidade de se instaurar tomada de contas extraordinária para eventual apuração de dano ao erário, havendo somente o apontamento quanto a irregularidades formais encontradas nos certames analisados.

Assim entendo assistir razão à derradeira instrução realizada pela unidade técnica e corroborada pelo parecer ministerial, quanto ao prejuízo a que estaria sujeita a defesa dos interessados, dado o extenso lapso temporal decorrido desde a primeira documentação trazida aos autos e uma eventual nova abertura de prazo para apresentação de contraditório.

O longo decurso de tempo é prejudicial tanto para fins de obtenção quanto da análise de documentos produzidos tão remotamente, o que possivelmente tornaria ineficaz a eventual proposta de abertura de novo procedimento nesta Corte. Assim, pelo fato de que não restado demonstrado, no presente, o nexo causal entre a conduta/omissão e as irregularidades supostamente cometidas, não se justifica a análise meramente formal de tais atos, restando afetada, também, a análise do mérito (quanto aos gestores que não foram citados extemporaneamente).

Esta Corte de Contas já compreendeu, anteriormente, que, quando não há a individualização das responsabilidades dos gestores, há prejuízo à defesa, de modo que as decisões se tornam nulas, por ofensa ao artigo 51, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005¹, *in verbis*:

“(Acórdão nº 6202/16 - Tribunal Pleno) Pedido Rescisório contra acórdão de parecer prévio. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores que se sucederam. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Procedência do pedido, com o retorno à fase originária de instrução.

(Acórdão nº 5667/15 - Tribunal Pleno) “Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução” “Quanto ao mérito, vislumbro que

¹ Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assiste razão ao recorrente quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas. Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor. (...) Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmario Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 – S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório”

Nada obstante, os interessados citados em decorrência da Instrução nº 2514/14-DCM² (peça 63) pelo Despacho nº 8/2015 (peça 67) encontram-se albergados pelo disposto no Prejulgado nº 26-TC, pelo qual restou assentado que é

² JOSÉ DE CASTRO FRANÇA* Prefeito Municipal 233.648.159-68/ OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO* Prefeito Municipal 500.151.259-04/ RONALDO CASTRO DE BONFIM Secretário Municipal de Finanças 036.128.849-21/ RUBIENE DE FÁTIMA COSTA STOCCHERO Secretária Municipal da Saúde e Diretora Municipal de Saúde 782.975.169-20 /OZIMO COSTA PEREIRA Assessor Jurídico 814.330.349-72/ JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO Presidente da Comissão de Licitação 008.682.449-02 /ETMAN BATISTA DO CARMO Membro da Comissão de Licitação 971.448.519-34/ LUIZ ALBERTO DOS SANTOS Membro da Comissão de Licitação 021.855.289-04/ GLAUCIA ALBERTO COSTA Secretária Municipal de Educação /FRANCIELI RODRIGUES PAES Membro da Comissão de Licitação 048.071.769-94/ ITAMAR MARCELO MARTINS Presidente da Comissão de Licitação 914.551.709-68/ MARLA JANICE REDEL Membro da Comissão de Licitação 905.822.509-78/ JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES Membro da Comissão de Licitação 023.789.469-61/ ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA Membro da Comissão de Licitação 028.691.239-22/, MARCIO JOSÉ DOS SANTOS Secretário Municipal da Administração 865.604.849-04/ JONAS COSTA PEREIRA Técnico Contábil 618.075.409-87/ ALEXANDRE SANTOS DE GODOI Chefe da Divisão de Urbanismo 938.452.609-63/ ADOLFO ZANON FILHO Contador 146.939.929-68/ PALMIRA MACHADO FRANCA Diretora Depto. de Saúde e Saneamento 037.862.969-79 (* Já citados anteriormente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível se reconhecer de plano, a ocorrência da prescrição sancionatória em relação as multas e demais sanções pessoais decorridos 05 anos, contados a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Diante do exposto, entendo que eventual reabertura de instrução correria elevado risco de ser contraproducente ou até mesmo inócua. Assim, passados cerca de 15 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realização coleta/produção de novas provas, considerando que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

Diante do exposto, e tendo em vista que, nos termos da instrução não há indicação de que tenha havido dano ao erário nas citadas contratações, entendo que extraordinariamente as inconformidades apontadas podem ser convertidas em ressalvas, sem a imputação de sanções aos agentes envolvidos.

III. CONCLUSÃO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Diante do exposto, **VOTO:**

I - Pela **Procedência** do Relatório de Auditoria nº 12/2008, e **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** quanto às inconformidades apontadas, **sem a imputação de sanções aos envolvidos.**

II - Após o trânsito em julgado, encaminha-se à **Coordenadoria de Execuções**, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais (atual CGM), realizado no poder executivo de Itaperuçu, relativamente às licitações formalizadas em 2007 e 2008, por meio do qual foram apontados 37 (trinta e sete) achados e 19 (dezenove) responsáveis.

O voto condutor reconheceu que da análise dos documentos acostados aos autos não há *“delimitação do nexos de causalidade, assim como a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

individualização das condutas dos agentes que supostamente atuaram em desacordo com as normas em regência”.

Ainda, consignou que:

[...] os interessados citados em decorrência da Instrução nº 2514/14-DCM2 (peça 63) pelo Despacho nº 8/2015 (peça 67) encontram-se albergados pelo disposto no Prejulgado nº 26-TC, pelo qual restou assentado que é possível se reconhecer de plano, a ocorrência da prescrição sancionatória em relação as multas e demais sanções pessoais decorridos 05 anos, contados a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Diante do exposto, entendo que eventual reabertura de instrução correria elevado risco de ser contraproducente ou até mesmo inócua. Assim, passados cerca de 15 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realização coleta/produção de novas provas, considerando que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

Verifico que embora o voto condutor tenha reconhecido a prescrição da pretensão sancionatória, o prejuízo da defesa dos interessados em face do lapso temporal transcorrido (15 anos) e a impossibilidade de delimitação do nexo de causalidade, adentrou na análise do mérito e julgou as contas regulares com ressalvas.

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ousou apresentar divergência em relação a este ponto, pois entendo que o reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito da presente prestação de contas e os autos devem ser extintos sem a apreciação da regularidade/irregularidade das referidas contas.

Desta feita, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1370/22-STP, Processo 500661/20 e do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.509 e do Tema 899, **DIVIRJO** do voto condutor e **VOTO** pela extinção, e conseqüente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator inicial, votou pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de sanções. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente